



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 112/VII/2009:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção no âmbito do processo de revisão da Constituição.

Resolução n° 91/VII/2009:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins.

Despacho Substituição n° 92/VII/2009:

Substituindo a Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins por António Crisante Duarte de Almeida Fidalgo.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 57/2009:

Aprova a nova Estrutura Orgânica do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, adiante designado por (MECC).

Decreto-Lei n° 58/2009:

Define o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais designadas abreviadamente por SGPS.

Decreto-Lei n° 59/2009:

Estabelece o regime jurídico dos Bilhetes do Tesouro.

Decreto-Lei n° 60/2009:

Estabelece o regime jurídico das Obrigações do Tesouro.

Decreto-Lei n° 61/2009:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Juventude e Desportos, adiante designado por (MJD).

Decreto n° 10/2009:

Estabelece a entrada em execução do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Resolução n° 36/2009:

Aprova o Regulamento do Centro de Dados do Serviço de Informações da República.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS:

Portaria n° 48/2009:

Estabelece um regime de certificação de capturas no quadro do regime para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal não declarada e não regulamentada, adiante designada INN.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Resolução nº 112/VII/2009

de 14 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção no âmbito do processo de revisão da Constituição, com a seguinte composição:

1. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
2. Joana Gomes Rosa, MPD
3. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
4. Mário Ramos Pereira Silva, MPD
5. David Hopifer de Cordeiro Almada, PAICV
6. Eurico Correia Monteiro, MPD
7. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
8. Orlando Pereira Dias, MPD
9. Libéria das Dores Antunes Brito, PAICV
10. Miguel da Cruz Sousa, MPD
11. Joanilda Lúcia Silva Alves, PAICV
12. Hermes Silva dos Santos, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final da Lei de revisão constitucional e observado o disposto no artigo 284º da Constituição.

Aprovada em 2 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução nº 91/VII/2009

de 14 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 22 de Novembro de 2009.

Aprovada em 23 de Novembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 92/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor António Crisante Duarte de Almeida Fidalgo.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Novembro de 2009. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 57/2009

de 14 de Dezembro

O Programa do Governo da VII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país, designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela racionalização, simplificação, e informatização que permitem a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pela adequação concomitante dos seus recursos.

Entende o Governo estar em condições de dar início à fase de execução do programa, com a elaboração e aprovação das leis orgânicas dos ministérios, em conjunto e em simultâneo, como prova do conceito da melhoria da coordenação interdepartamental e unicidade da Administração Pública.

Com a remodelação governamental de Junho de 2008 fixou-se a estrutura do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade passando o presente diploma orgânico a constituir um instrumento absolutamente indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da indústria, turismo, comércio, serviços e energia.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a macro-estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MECC).

Artigo 2º

Missão

1. O MECC é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e às actividades de serviço às empresas, coordenar e executar as políticas públicas relativas à promoção do investimento e das exportações e ao desenvolvimento empresarial, incluindo a vertente inovação, visando a competitividade, a produtividade e o crescimento da economia.

2. O MECC participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência directa na competitividade da economia cabo-verdiana, nomeadamente as respeitantes ao investimento público estratégico, à produtividade sectorial e dos factores produtivos e à melhoria do ambiente de negócios.

3. O MECC propõe e executa, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de propriedade industrial, e com outros organismos internacionais especializados em matéria de indústria e energia.

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao MECC a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio, do turismo, do desenvolvimento empresarial, da indústria e da energia.

5. O MECC define as orientações estratégicas do Projecto de Crescimento e Competitividade e acompanha a sua execução.

6. O MECC preside o Conselho Nacional do Turismo.

Artigo 3º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MECC:

a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas e estratégias em matéria de turismo, indústria, energia, comércio, concorrência e inspecção das

actividades económicas, com vista a assegurar o crescimento, a competitividade e a globalização da economia nacional;

- b) Induzir estratégias empresariais abertas à inovação, transferência de tecnologia e ao desenvolvimento da produtividade, competitividade e concorrência;
- c) Promover a melhoria da actividade produtiva nacional, pelo estímulo às iniciativas nos domínios da qualidade, da investigação e desenvolvimento de base empresarial, da inovação e demonstração tecnológicas, do *Know how*, da qualificação profissional, da racionalização energética, da flexibilidade produtiva, da resposta rápida à procura;
- d) Assegurar o desenvolvimento dum regime de concorrência aberto e equilibrado, por forma a garantir, por um lado, um rápido e eficaz acesso dos consumidores não só aos bens e serviços produzidos mas também aos benefícios da inovação e, por outro lado, uma relação não falseada entre as empresas, designadamente pela regulação eficiente dos mercados, onde se inserem a operacionalização e o reforço dos mecanismos de inspecção, fiscalização, prevenção e sanção;
- e) Acompanhar e avaliar os ganhos, custos e oportunidades resultantes da globalização, da integração regional, das relações económicas externas, criando condições para uma resposta coordenada, atempada e adequada à concorrência acrescida em mercados competitivos, que permitam minimizar as desvantagens e maximizar os benefícios;
- f) Estimular a modernização das estruturas empresariais, tendo em conta a sua diversidade e criando, em especial, condições para o fortalecimento das pequenas e médias empresas;
- g) Dinamizar as iniciativas de cooperação no funcionamento regular da economia, seja a nível inter-empresarial, seja ao nível do relacionamento entre o sector público e o sector privado;
- h) Desenvolver a estratégia de implementação, por um lado, do triângulo tecnológico, envolvendo universidades e instituições científicas criadoras de conhecimento e saber fazer, o comércio e a indústria que empregam e comercializam os conhecimentos e, por outro lado, o sistema mundial para um desenvolvimento durável;
- i) Acompanhar o desenvolvimento das empresas dos sectores incluídos na sua área de intervenção e sua eficiência e capacidade de renovação e expansão, bem como proceder ao estudo e avaliação do sistema de custos e dados da produção nacional para, com base neles, fixar os padrões de produtividade e competitividade;

- j) Apoiar os agentes económicos, estimular a iniciativa privada e promover as medidas e acções necessárias à criação de um ambiente favorável ao exercício das actividades económicas privadas;
- k) Promover a modernização e inovação tecnológicas, fomentando as actividades de investigação aplicada, o desenvolvimento tecnológico e a transferência e adaptação de novas tecnologias;
- l) Propor a definição da política nacional de qualidade, conceber e implantar sistemas de modernização, normalização, controlo e certificação capazes de promover e garantir a qualidade dos produtos e serviços;
- m) Promover a criação de condições necessárias à captação de iniciativas de investimento estruturante, enquadráveis no contexto empresarial, científico e técnico nacional, que contribuam para a internacionalização das empresas e possibilitem um desenvolvimento económico sustentável, durável e equitativo; e
- n) Avaliar o impacto da globalização sobre a economia nacional e propor medidas de acompanhamento, nomeadamente, no âmbito do desenvolvimento da indústria, da energia, da dessalinização, do comércio, do turismo, da qualidade dos produtos, da inspecção das actividades económicas, com vista ao crescimento económico, ao aumento da produtividade, do bem-estar e da qualidade de vida.

Artigo 4º

Articulações

O MECC articula-se especialmente com:

- a) O Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria de circulação de pessoas e bens no espaço nacional, de transporte de mercadorias e de abastecimento do país;
- b) O Ministério da Saúde, em matéria de regulação dos produtos farmacêuticos;
- c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades em matéria respeitante à integração de Cabo Verde na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), OMC, OPMI e OMT.
- d) O Ministério das Finanças, em matéria de fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e colectivas;
- e) O Ministério da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial às actividades económicas;
- f) O Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e o Ministério da Educação e Ensino Superior, em matéria de política de formação e de investigação para os sectores

do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para as necessidades das empresas e em matéria laboral, de produtividade e competitividade;

- g) O Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de exploração de recursos minerais e haliéuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar e de políticas ambientais de notável incidência no condicionamento da actividade económica; e

- h) O Ministério da Cultura, em matéria de potencialização da vertente económica de divulgação cultural.

Artigo 5.º

Coadjuvação

No exercício das suas funções, o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade pode ser coadjuvado pelo Secretário de Estado da Economia, o qual executa a política definida para o respectivo sector e exerce os demais poderes que lhe forem delegados pelo Ministro.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6º

Órgão, gabinetes e serviços

1. O MECC compreende os seguintes órgãos e gabinetes centrais:

- a) O Conselho Nacional do Turismo;
- b) O Conselho do Ministério; e
- c) O Gabinete dos membros do Governo.

2. O MECC compreende a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) como serviço de apoio ao planeamento e gestão de recursos;

3. O MECC compreende os seguintes serviços centrais de concepção de estratégia, regulamentação e coordenação da execução;

- a) A Direcção Geral da Energia; (DGE)
- b) A Direcção Geral da Indústria e Comércio (DGIC) e;
- c) A Direcção Geral do Turismo (DGT).

4. O MECC compreende a Inspecção-geral das Actividades Económicas (IGAE), como serviço central de inspecção.

5. O MECC compreende ainda os serviços de base territorial.

6. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade exerce poderes de superintendência sobre os seguintes institutos públicos:

- a) Agência Cabo-verdiana de Investimentos e das Exportações (CI);
- b) Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI);

7. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade garante as relações do Governo com as seguintes empresas:

- a) Electricidade e Água de Cabo Verde (ELECTRA);
- b) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM);
- c) FIC – Zona Franca Comercial de Cabo Verde S.A; e
- d) Estaleiros Navais de Cabo Verde (CABNAVE).

8. O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade procede à coordenação sectorial com as seguintes entidades:

- a) Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA); e
- b) Agência Nacional e Segurança Alimentar (ANSA).

Secção II

Órgãos e gabinetes centrais

Artigo 7º

Conselho Nacional do Turismo

O Conselho Nacional do Turismo é o órgão consultivo dos membros do Governo sobre as grandes opções da política do turismo integrado e sua relação com a política nacional de desenvolvimento, cuja missão, competências, composição e modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 8º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo integrado pelo Ministro, pelo Secretário de Estado, pelos dirigentes dos serviços centrais do MECC, pelos assessores do Ministro e do Secretário de Estado e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indirecta sob superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que informam a actividade do MECC;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MECC e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação do planeamento e orçamentação do sector;

d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MECC com os restantes serviços e organismos da Administração; e

e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 9º

Gabinetes dos membros do Governo

1. Junto do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade e do Secretário de Estado da Economia funcionam os respectivos Gabinetes, encarregues de os assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete aos Gabinetes tratar do expediente pessoal dos membros do governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhes, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhes distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MECC com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades; e
- i) Apoiar protocolarmente o membro do Governo.

3. Os Gabinetes dos membros do Governo são integrados por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. Os Gabinetes dos membros do Governo são dirigidos por um Director de Gabinete que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem designado pelo respectivo membro do Governo.

CAPÍTULO III

Serviços Centrais

Secção I

Serviços de apoio ao planeamento e gestão

Artigo 10º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é um serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MECC, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos trienais, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MECC, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do MECC;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MECC, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações; e
- f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos nas áreas de intervenção do MECC e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MECC;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades; e
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. São serviços internos ao DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) O Serviço de estudos, planeamento e cooperação;
- b) O Serviço de gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

5. Os dirigentes da DGPOG e dos serviços nele integrados são providos pelo membro do Governo responsável pela área da economia, crescimento e competitividade, mediante comissão de serviço, de preferência de entre os habilitados com o curso de administradores públicos, ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 11.º

Serviço de estudo, planeamento e cooperação

1. O Serviço de estudo, planeamento e cooperação (SEPC) tem por missão prestar apoio técnico aos membros do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MECC, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2. O SEPC prossegue as seguintes atribuições:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MECC e, em especial, para a regular avaliação, numa perspectiva integrada, das medidas e programas de política adoptados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às universidades e associações de natureza económica;
- b) Acompanhar a evolução da actividade económica, tendo em conta o âmbito de actuação do MECC, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respectivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;
- c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da actividade das organizações internacionais de carácter económico;
- d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- e) Contribuir para a promoção de factores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;
- f) Desenvolver acções que promovam a articulação entre as políticas sectoriais coordenadas pelo

MECC e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização e integração e cooperação económicas; e

g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, nomeadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MECC.

3. É, ainda, competência do SEPC:

a) Assegurar a difusão da informação relevante do MECC, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;

b) Dotar o MECC de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e actualizado de informações susceptíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;

c) Participar na organização das relações públicas do Ministro e do Secretário de Estado;

d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MECC;

e) Apoiar na organização de conferências, fóruns e outras actividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MECC; e

f) O mais que for determinado superiormente.

4. O SEPC é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 12º

Serviço de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais

1. O Serviço de gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MECC, bem como, da concepção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Compete ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MECC;

b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MECC, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal; e

c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais:

a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;

b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;

c) Elaborar as propostas de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos internos;

d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;

e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;

f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;

g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;

h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MECC e a Direcção-Geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;

i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços, e acompanhar a sua execução;

j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MECC.

4. O SGRHFP é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção II

Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 13º

Serviços centrais

1. São serviços centrais nas áreas de concepção de estratégia, regulamentação e coordenação de execução:

a) A Direcção Geral da Energia (DGE);

b) A Direcção Geral da Indústria e Comércio (DGIC); e

c) A Direcção Geral do Turismo (DGT).

2. É serviço central da inspecção do MECC a IGAE.

Artigo 14º

Direcção Geral da Energia

1. A Direcção Geral da Energia (DGE) é o serviço responsável pela definição, concepção, execução e avaliação da política energética e de dessalinização, bem como pela apresentação de propostas visando o crescimento, a melhoria e o aumento da produtividade e competitividade do sector, competindo-lhe:

- a) Contribuir para a definição e execução da política energética e de dessalinização,
- b) Acompanhar a execução das medidas dela decorrentes, promovendo a modernização e o desenvolvimento sustentado da competitividade das actividades do sector, numa perspectiva de alargamento das respectivas cadeias de valor;
- c) Contribuir para a articulação da política energética e de dessalinização com as outras políticas públicas relevantes e, em particular, com as outras políticas sectoriais desenvolvidas pelo MECC, visando um nível elevado de investimento orientado para uma melhoria sustentada dos padrões de eficiência e flexibilidade das actividades do sector;
- d) Acompanhar as actividades de natureza energética e de dessalinização, mantendo um conhecimento actualizado, quer em termos das condições de oferta, quer em termos das tendências da procura de produtos e serviços, bem como das suas condições gerais de funcionamento nos planos tecnológico, organizacional, logístico, de processamento e fabrico e de comercialização, por forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas de política para o sector;
- e) Garantir o desenvolvimento de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas das áreas de energia e de dessalinização, e fornecer apoio técnico às unidades do sector, visando a melhoria das condições de laboração, dos processos de fabrico e da respectiva relação ambiental;
- f) Contribuir para a definição e execução da política energética e de dessalinização, visando a utilização dos recursos energéticos nacionais, a diversificação e a utilização racional das várias formas de energia e promovendo uma maior eficiência dos sistemas, processos e equipamentos ligados à produção, transformação, transporte, distribuição e consumo de energia e água dessalinizada, bem como a limitação dos efeitos nocivos da energia e de dessalinização sobre o ambiente;
- g) Contribuir, em colaboração com os diversos ministérios, para a articulação da política energética e de dessalinização com as políticas públicas com reflexos no consumo energético e com as políticas sectoriais desenvolvidas por outros organismos do MECC;

h) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos da política energética e de dessalinização, preparando, nomeadamente, instrumentos de normalização, regulamentação e especificação técnica de instalações e produtos energéticos, bem como proceder à fiscalização do cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção, nos termos definidos pela lei; e

i) Contribuir para a definição estratégica e implementação de políticas de valorização e aproveitamento de fontes alternativas e renováveis de energia.

2. Compete ainda à DGE:

- a) Manter actualizada a informação sobre a actividade energética e de dessalinização, promovendo a sua divulgação perante o público, em geral, e os agentes económicos, em particular;
- b) Apoiar o Governo nas negociações internacionais e decisões envolvendo a política energética e de dessalinização, em particular no quadro de organizações de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses fundamentais da política económica nacional;
- c) Assegurar a criação dum ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;
- d) Elaborar e propor o respectivo regulamento orgânico, desenvolvendo a competência, organização e funcionamento das direcções de serviço que integra; e
- e) Representar o Governo de Cabo Verde em conferências e reuniões nacionais e internacionais, em matéria de energia, feitas as necessárias concertações prévias.

3. A DGE é integrada pelos seguintes serviços:

- a) Serviço de energias convencionais e dessalinização;
- b) Serviço de energias renováveis e eficiência energética; e
- c) Unidade de Gestão de Projectos Especiais.

4. A DGE é dirigida por um Director Geral e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 15º

Serviço das energias convencionais e dessalinização

1. Na dependência da DGE funciona o Serviço de energias convencionais e dessalinização (SECD) que é o serviço encarregue da organização e funcionamento do sistema de energia e dessalinização nacional, da segurança do abastecimento em condições de igualdade de tratamento, qualidade, continuidade, competitividade e desenvolvimento durável amigo do ambiente e ao qual compete, especialmente:

- a) Coadjuvar a DGE no desempenho das suas atribuições;

- b) Assegurar a concepção, execução, coordenação e controle da política energética e de dessalinização nacional, exercendo a sua actividade nas áreas das energias convencionais e da produção de água dessalinizada;
- c) Preparar e propor os planos de desenvolvimento e programas de energia e dessalinização, coordenar e acompanhar a sua execução;
- d) Propor, promover e estimular a economia de energia pela redução dos consumos de energia, pela valorização energética e aproveitamento dos desperdícios, do lixo e da cogeração;
- e) Promover a elaboração de medidas legislativas, regulamentares e fiscais, assim como de normas e especificações técnicas para o sector e velar pelo seu cumprimento;
- f) Seguir a evolução no sector das energias e da dessalinização, a nível nacional e internacional, e recolher, explorar e difundir as informações respectivas;
- g) Explorar, em concertação com outros serviços e organismos públicos, estatísticas sobre energia e dessalinização;
- h) Assegurar e coordenar a realização de estudos gerais em matéria de energia e dessalinização, incluindo os estudos de avaliação e de prospecção de recursos energéticos e potencialidades de dessalinização;
- i) Planificar e coordenar o desenvolvimento da electrificação rural e urbana, em colaboração com outros organismos intervenientes no sector e seguir a sua execução;
- j) Analisar e propor a aprovação de projectos de energia, qualquer que seja a sua natureza;
- k) Contribuir, em colaboração com outras entidades, para a definição da política de tarifação energética e colaborar na fixação dos preços mais adequados e justos de energia e água dessalinizada; e
- l) Contribuir para a pesquisa e a elevação do nível de formação técnico-profissional no sector.

2. O SECD é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 16º

Serviço das energias renováveis e eficiência energética

1. Na dependência da DGE funciona o Serviço das energias renováveis e eficiência energética (SEREE), à qual compete:

- a) Promover e cooperar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações de conversão de energias renováveis e de incremento da eficiência no uso da energia;

- b) Promover a inventariação e estudar os recursos energéticos renováveis, numa perspectiva de identificação e de exploração eficiente do potencial existente;
- c) Apoiar a implementação de instrumentos financeiros e fiscais, entre outros sistemas de apoio, quer a nível nacional quer comunitário, destinados aos recursos endógenos;
- d) Analisar e emitir parecer técnico sobre programas e projectos de aproveitamento de energias renováveis e de diversificação de fontes energéticas;
- e) Desenvolver o inventário das instalações de energias renováveis em exploração e dos projectos em desenvolvimento;
- f) Atribuir capacidade de potência e pontos de recepção a centrais de produção de energia eléctrica baseadas em energias renováveis;
- g) Contribuir para a definição de políticas, em especial nos domínios do ordenamento do território e da protecção do ambiente, nomeadamente ao nível da partilha de informação relevante para o aproveitamento racional dos recursos energéticos renováveis;
- h) Promover a utilização de energias renováveis, mediante a definição de estratégias, programas, projectos e iniciativas ou acções específicas, junto dos agentes económicos e consumidores; e
- i) Promover a realização de estudos especializados orientados para a valorização dos recursos energéticos endógenos.

2. No âmbito da eficiência energética, compete ao SEREE:

- a) Promover e cooperar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos ao incremento da eficiência no uso da energia;
- b) Acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos de consumo final de energia e promover a sua divulgação;
- c) Promover a eficiência energética e a diversificação de utilização de fontes de energia primária;
- d) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor relativa à gestão de energia;
- e) Apoiar, técnica e tecnologicamente, os consumidores visando uma maior eficiência na utilização da energia;
- f) Analisar e emitir parecer técnico sobre programas e projectos de gestão e de conservação de energia e diversificação de fontes energéticas; e
- g) Apoiar a gestão dos sistemas de incentivos e regimes de apoio estabelecidos a nível nacional, destinados aos recursos endógenos e à eficiência energética.

3. O SEREE é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 17º

Unidade de Gestão de Projectos Especiais

1. Na dependência da DGE funciona a Unidade de Gestão de Projectos Especiais (UGPE).

2. A UGPE tem como objectivo fundamental assegurar a gestão e execução de todas as actividades necessárias à concretização dos projectos sob sua responsabilidade, colaborando com a DGE na execução de outras actividades inerentes ao seu âmbito de actuação.

3. Incumbe especificamente à UGPE, o seguinte:

- a) Assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projectos identificados e sob sua responsabilidade, definidos por despacho do Director Geral;
- b) Assegurar a execução dos trabalhos nos prazos previstos;
- c) Assessorar a DGE em todas as matérias ligadas aos projectos identificados;
- d) Assegurar a ligação com outras estruturas e/ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projectos, mediante concertação prévia com o DGE;
- e) Estabelecer normas de organização e funcionamento interno;
- f) Propor a DGE medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correcta das diferentes componentes dos projectos; e
- g) Assegurar a boa execução e implementação dos projectos sob sua responsabilidade.

4. A UGPE é integrada por elementos especificamente seleccionados e com comprovada idoneidade e competência técnica, podendo ser integrada por elementos afectos à DGE e/ou por elementos a recrutar fora da estrutura da DGE, conforme as necessidades específicas.

5. A UGPE é dirigida por um Coordenador, equiparado a Director de Serviço, nomeado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, ouvido a DGE, ao qual compete:

- a) Implementar as orientações da DGE;
- b) Propor a DGE, que por sua vez faz a necessária concertação com o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, a constituição da equipa de trabalho;
- c) Coordenar os trabalhos da equipa e manter a necessária articulação com a estrutura da DGE, com os Ministérios, Direcções Gerais e outros Organismos envolvidos no Projecto;
- d) Coordenar a elaboração de relatórios trimestrais da UGPE, bem como de outros documentos de prestação de contas às diferentes instituições;

e) Assegurar o diálogo com os financiadores dos projectos, fazendo as necessárias articulações com o Director Geral;

f) Assegurar a coordenação e a gestão global das diferentes componentes dos projectos afectos à sua gestão; e

g) Reportar, de forma sistemática, ao Director Geral da Energia e sempre que solicitado.

6. Os recursos financeiros para as despesas correntes e de capital destinados ao funcionamento da UGPE são assegurados pelo Tesouro e pelas diferentes fontes de financiamento mobilizadas para os projectos.

Artigo 18º

Direcção Geral da Indústria e Comércio

1. A Direcção Geral da Indústria e Comércio (DGIC) é o serviço responsável pela apresentação de propostas relativas à concepção, execução e avaliação da política de aumento da competitividade e de produtividade e das políticas sectoriais para a indústria e para o comércio, bem como à coordenação em matérias relacionadas com a integração económica regional e cooperação internacional de índole bilateral ou multilateral, que tem por missão:

- a) Estudar e propor a estratégia de cooperação bilateral no domínio da indústria e comércio, em articulação com outras entidades, e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
- b) Acompanhar e dinamizar, em articulação com outros organismos, as acções do MECC nas diferentes organizações internacionais da área da indústria e do comércio;
- c) Assegurar, em colaboração com outros organismos do Estado, a execução dos acordos estabelecidos e ratificados por Cabo Verde;
- d) Apoiar o Governo nas negociações e decisões nas instâncias internacionais envolvendo as políticas de competitividade e globalização e as políticas sectoriais para o comércio e indústria, em particular no quadro dos organismos de integração económica e da cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- e) Definir e assegurar a implementação da política industrial e comercial;
- f) Assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento da indústria e do comércio, bem como incentivar a criação de infra-estruturas industriais e comerciais;
- g) Contribuir para a definição da política nacional da qualidade, conceber e implementar, em colaboração com outros organismos nacionais, o Sistema Nacional da Qualidade, que contemple, de entre outras acções, a normalização, a certificação e a metrologia, de modo a garantir a qualidade dos produtos e dos serviços nacionais;

h) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos das políticas para o sector da indústria e do comércio e assegurar o cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção; e

i) Assessorar o Governo em matéria relacionada com o comércio externo.

2. Compete ainda à DGIC:

a) Elaborar, em colaboração com outros organismos da Administração Central do Estado, programas de assistência técnica e actividades industriais e comerciais financiados pelas instituições internacionais;

b) Orientar e acompanhar metodologicamente a actividade exercida pelas Delegações ou Direcções Regionais da Economia, nas áreas da Indústria e Comércio; e

c) Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. A DGIC integra os seguintes serviços:

a) Serviços de indústria;

b) Serviços do comércio; e

c) Serviços das actividades económicas e vistorias.

4. A DGIC é dirigida por um Director Geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 19º

Serviços da Indústria

1. Na dependência da DGIC funcionam os Serviços de indústria, aos quais compete, especialmente:

a) Coadjuvar a DGIC no desempenho das suas atribuições;

b) Propor os planos e programas do sector da indústria e contribuir para a promoção da modernização e do desenvolvimento sustentado da competitividade das actividades industriais, numa perspectiva de incremento do valor acrescentado;

c) Contribuir para a elaboração de propostas legislativas e regulamentares das actividades do sector da indústria e fiscalizar o seu cumprimento, tomando medidas preventivas e promovendo a repressão das respectivas infracções, sem prejuízo da competência de outras entidades;

d) Organizar, em estreita colaboração com organismos e serviços competentes, estatísticas referentes ao sector industrial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;

e) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos industriais, em concertação com os serviços e organismos competentes;

f) Coordenar as acções necessárias à execução de normas de qualidade industrial e emitir pareceres relativos à qualidade dos projectos de instalações, dos produtos e dos serviços industriais;

g) Colaborar com outros departamentos em acções de apoio à indústria nacional e de promoção do produto nacional nos mercados interno e externo;

h) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional e manter um conhecimento actualizado, quer em termos de oferta, quer em termos das tendências da procura de bens e serviços industriais, quer ainda no plano das suas condições gerais de funcionamento;

i) Acompanhar a evolução dos índices de rendimento e produtividade no sector industrial;

j) Assegurar a atribuição, registo e protecção dos direitos de propriedade industrial e zelar pelo cumprimento da respectiva legislação;

k) Colaborar na elaboração de estudos sobre a protecção e o estímulo a conceder à indústria nacional, numa óptica de maximização da rentabilidade, da produtividade e da utilização da plena capacidade industrial; e

l) Acompanhar o processo de produção industrial no tocante ao armazenamento, lançamento, tratamento, destruição e gestão de resíduos e lixos industriais.

2. O Serviço de indústria é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 20º

Serviços do Comércio

1. Na dependência da DGIC funciona o Serviço do comércio, ao qual compete coadjuvar a DGIC no desempenho das suas atribuições. Especialmente sobre o comércio interno, compete-lhe:

a) Organizar, em colaboração com outros serviços e organismos competentes, estatísticas referentes ao sector comercial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;

b) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos comerciais, em concertação com os serviços e organismos competentes;

c) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional;

d) Propor medidas tendentes a melhorar a protecção do comércio interno e estimular o abastecimento interno dos produtos e as exportações;

- e) Propor medidas legislativas necessárias à modernização do sector e simplificação dos procedimentos administrativos;
- f) Acompanhar o processo de licenciamento, orientar e disciplinar as operações de importação e exportação;
- g) Propor a criação de procedimentos e mecanismos para implementação dos regimes de licenciamento;
- h) Propor a criação do sistema de procedimentos e mecanismos para implementação e divulgação do regime de licenciamento automático e não automático;
- i) Definir os requisitos e procedimentos para organização, ordenamento e controlo da rede comercial e actualização do cadastro comercial dos estabelecimentos comerciais; e
- j) Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. Sobre o comércio externo, compete-lhe:

- a) Assegurar, em colaboração com outros organismos do Estado, a execução dos acordos estabelecidos e ratificados por Cabo Verde;
- b) Propor planos e programas do sector do comércio, acentuando as oportunidades internas e as decorrentes do Sistema Generalizado de Preferências e outros benefícios pautais aduaneiros e extra-pautais;
- c) Difundir informações sobre a estruturação e funcionamento das Organizações Internacionais ligadas ao Comércio;
- d) Estudar e propor medidas adequadas a tomar no âmbito das relações comerciais externas, em especial as que resultam dos Acordos, Tratados e Convénios comerciais bilaterais e multilaterais subscritos por Cabo Verde, visando o aproveitamento eficiente das vantagens daí decorrentes;
- e) Participar, quando incumbido, nas negociações e gestão dos acordos e protocolos internacionais de comércio ao nível bilateral, regional e multilateral;
- f) Velar pelo cumprimento integral dos compromissos comerciais assumidos por Cabo Verde nas organizações internacionais, criando os mecanismos apropriados para o efeito;
- g) Preparar e difundir informações sobre os principais acontecimentos da economia internacional, em especial quanto às actividades de comércio internacional;
- h) Acompanhar a execução dos programas e projectos financiados pelas instituições internacionais;
- i) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos das políticas definidas para o sector;
- j) Assegurar o cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção, nos termos definidos pela lei;
- k) Criar condições que facilitem o comércio internacional na remoção de barreiras tarifárias e não tarifárias;
- l) Propor medidas conducentes à promoção e diversificação das exportações; e
- m) Exercer outras tarefas que lhe sejam superiormente atribuídas.

3. O Serviço de comércio é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 21º

Serviço de actividades económicas e vistorias

1. O Serviço de actividades económicas e vistoria é um serviço direccionado para o atendimento ao público em todas as áreas de competência do MECC, ao qual compete:

- a) Proceder ao atendimento personalizado do público;
- b) Manter actualizada a informação sobre a actividade industrial, comercial e turística e promover a sua divulgação perante o público, em geral, e os agentes económicos, em particular;
- c) Receber e dar seguimento aos processos comerciais, industriais e turísticos e instruir o respectivo *dossier* para decisão superior, se for o caso;
- d) Receber projectos de utilidade turística e proceder ao seu devido encaminhamento;
- e) Proceder ao registo e renovação em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos;
- f) Propor e realizar vistoria a empreendimentos industriais, bem como organizar e manter em dia o respectivo cadastro;
- g) Propor o licenciamento e vistoria de estabelecimentos comerciais, no que não caiba, nos termos da lei, a outras entidades;
- h) Propor e realizar vistorias de abertura para efeito de licenciamento dos empreendimentos hoteleiros e agências de viagens e turismo;
- i) Proceder à autorização de importação aos importadores licenciados;
- j) Facultar informações sobre a legislação que regula o exercício de actividade do comércio, indústria, energia e turismo, bem como informações genéricas sobre estes sectores; e
- k) Receber e distribuir toda a correspondência endereçada ao Ministério.

2. O serviço das actividades económicas e vistorias participa, em representação da Direcção Geral respectiva, nas comissões de vistoria a estabelecimentos comerciais, industriais e turísticos.

3. É também o serviço encarregue de proceder às vistorias aos estabelecimentos, industriais, comerciais e turísticos.

4. O Serviço de actividades económicas e vistoria é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 22º

Funcionamento

1. O Serviço das actividades económicas e vistorias funciona num modelo de *Front Office*, integrando os vários serviços centrais do MECC.

2. Cada funcionário que compõe o referido Serviço tem competência suficiente para receber, analisar, processar e encaminhar ao Responsável de equipa de trabalho todos os processos relacionados com a prestação de serviços ao público, nas diversas áreas da competência do MECC.

3. O Responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço é a pessoa a quem cabe organizar e tornar funcional os serviços e implementar todos os mecanismos de coordenação com as Direcções Gerais, de Indústria e Comércio e do Turismo.

Artigo 23º

Direcção Geral do Turismo

1. A Direcção Geral do Turismo (DGT) é o serviço central responsável pela concepção, avaliação e execução da política de turismo, à qual cumpre ocupar-se das actividades ligadas ao turismo, bem como da política de promoção turística do País, em estreita articulação com os serviços e organismos do sector, e que tem por missão:

- a) Propor planos, programas e projectos que contribuam para o desenvolvimento do sector do turismo;
- b) Contribuir para a definição e execução da política de turismo, propondo medidas e acções com vista à diversificação, qualificação e melhoria da posição competitiva da oferta turística nacional, à consolidação das estruturas empresariais e à preservação e valorização dos recursos do País;
- c) Acompanhar a actividade turística, mantendo um conhecimento actualizado em termos de oferta e de procura, criando os mecanismos de observação e inventariação adequados e promovendo uma informação útil ao sector, de forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas da política de turismo;
- d) Contribuir para a elaboração e fundamentação das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos das

políticas da área do turismo e acompanhar o licenciamento, qualificação e classificação da oferta turística, nos termos definidos pela lei;

- e) Propor e observar medidas de articulação do desenvolvimento da actividade turística com outras actividades económicas, bem como com políticas públicas relevantes para aquela actividade;
- f) Apoiar o Governo nas negociações e decisões, nas instâncias internacionais, envolvendo a política de turismo, em particular no quadro da OMT, dos organismos de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses da política económica nacional;
- g) Elaborar estudos e outros trabalhos necessários à definição do produto turístico e sua valorização cultural, bem como à protecção dos recursos naturais que constituem a base do desenvolvimento turístico durável; e
- h) Organizar estatísticas referentes ao sector do turismo e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo, em estreita colaboração com outros serviços e organismos competentes.

2. Compete ainda à DGT:

- a) Conceber e colaborar na promoção da imagem de Cabo Verde como destino turístico, nos mercados interno e externo, em estreita articulação com outros serviços e organismos do sector;
- b) Definir e assegurar a aplicação da política de promoção turística do País;
- c) Identificar as áreas de especial aptidão para o turismo, em articulação com outros serviços e organismos públicos com competência na matéria;
- d) Propor e emitir parecer a planos, programas e regulamentos do sector do turismo;
- e) Participar na elaboração de programas de formação dirigidos ao sector do turismo, em estreita articulação com instituições competentes em matéria de formação profissional; e
- f) Exercer as demais competências que venham a ser estabelecidas pela lei, ou o mais que for determinado superiormente.

3. A DGT integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de políticas, estudos e mercados; e
- b) Serviço de acompanhamento de actividades turísticas.

4. Os serviços da DGT são dirigidos por um Director Geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 24º

Serviço de políticas, estudos e mercados

1. Compete ao Serviço de políticas estudos e mercado (SPEM):

- a) Apoiar o Governo na concepção e definição do modelo de política para o sector do turismo;
- b) Participar na preparação dos elementos para a concepção da política de desenvolvimento do turismo e assegurar a sua aplicação e execução;
- c) Analisar informações estatísticas que possam ser utilizadas para orientar as políticas do Governo e os investimentos do sector privado no desenvolvimento do sector turístico;
- d) Organizar e participar em feiras nacionais e internacionais, no intuito de promover o produto turístico, valorizando a riqueza patrimonial, a diversidade cultural e os recursos turísticos nacionais;
- e) Estabelecer e reforçar parcerias estratégicas com instituições e organismos, no sentido de atingir os objectivos preconizados para o sector;
- f) Promover estudos sobre os mercados internos e externos;
- g) Promover a realização de estudos relativamente aos produtos turísticos;
- h) Desenvolver estratégias de identificação e promoção de áreas de especial aptidão para o turismo;
- i) Contribuir para o desenvolvimento do turismo interno, promovendo o turismo social e associativo; e
- j) Propor e desenvolver conjuntos de actividades e eventos ligados ao sector, em parceria com organismos do sector público e privado.

2. O SPEM é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 25º

Serviço de acompanhamento de actividades turísticas

1. Compete ao serviço de acompanhamento de actividades turísticas (SAAT):

- a) Monitorar as acções do Estado voltadas para o desenvolvimento e o crescimento da actividade turística, a partir de pesquisas realizadas em cooperação com outros serviços e organismos competentes;
- b) Elaborar planos e estabelecer parcerias estratégicas com o objectivo de contribuir para a preservação do ecossistema, da cultura e autenticidade nacionais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável e dos princípios definidos no Código Mundial de Ética da Organização Mundial do Turismo;

c) Participar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e serviços turísticos;

d) Emitir pareceres e análises sobre a qualidade dos empreendimentos sujeitos ao estatuto de utilidade turística;

e) Propor e presidir vistorias de abertura às instalações declaradas de utilidade turística, com categoria superior a três estrelas;

f) Manter actualizada a informação sobre a actividade turística e promover a sua divulgação;

g) Emitir parecer sobre a qualidade dos empreendimentos que requeiram a atribuição do estatuto de utilidade turística e submeter a despacho ministerial os pedidos de concessão de declaração de utilidade turística;

h) Credenciar e acompanhar a actividade dos operadores e prestadores dos serviços turísticos;

i) Desenvolver acções de fomento, acompanhamento e apoio à indústria do turismo e às iniciativas empresariais para o desenvolvimento do sector, sensibilizando os operadores turísticos e a sociedade civil acerca da relevância da qualidade turística; e

j) Fazer o acompanhamento e execução das normas que regem o sector.

2. O SAAT é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção III

Serviço Central de Inspeção

Artigo 26º

Inspeção-geral das Actividades Económicas

1. A Inspeção Geral das Actividades Económicas (IGAE) é um órgão e autoridade de polícia criminal em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública, que funciona sob superintendência do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do respectivo Estatuto e demais legislação aplicável, ao qual compete velar pelo cumprimento das disposições legais que disciplinam as actividades económicas, estando-lhe, nesse sentido, atribuída a missão de:

a) Fiscalizar todas as áreas de intervenção que lhe estejam legalmente atribuídas;

b) Promover acções de natureza preventiva e repressiva – incluindo a suspensão temporária de actividade económica do operador nos termos definidos pela lei – em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

c) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por

contra-ordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;

- d) Conceber métodos que possam contribuir para prevenção e repressão de infracções;
- e) Elaborar e participar na elaboração de projectos de diplomas legais, no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como propor e colaborar no processo de actualização desses diplomas;
- f) Assessorar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspecção; e
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem superiormente determinadas por lei ou despacho superior.

2. A IGAE articula-se com as Inspeções Gerais sectoriais e outros órgãos de controlo no âmbito das funções que lhe são legalmente atribuídas, tendo em vista garantir a racionalidade e a complementaridade de intervenções, conferindo natureza sistémica ao controle.

3. A IGAE é dirigida por um Inspector-geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção IV

Serviços de base territorial

Artigo 27º

Direcções regionais de Economia

1. As direcções regionais de economia (DRE) são serviços do MECC, que têm por finalidade a representação e actuação do MECC a nível regional.

2. As DRE prosseguem as seguintes atribuições, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas:

- a) Representar o MECC junto dos órgãos do poder local, bem como a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- b) Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MECC, em matéria de licenciamento, fiscalização e controlo metrológico, englobando as do sector do comércio e dos serviços, do turismo e da energia, bem como as da ADEI e da CI;
- c) Proporcionar aos agentes económicos da respectiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações regulamentares para com o MECC; e
- d) Garantir a aplicação da legislação nos sectores da indústria, comércio e serviços, energia, qualidade e turismo, nas respectivas áreas geográficas de actuação.

3. As funções das DRE exercem-se em articulação com os organismos centrais do MECC, nomeadamente nos domínios da indústria e comércio, energia, qualidade, incluindo o controlo metrológico, e turismo.

4. A coordenação operacional das intervenções regionais e harmonização de práticas e procedimentos das DRE nas respectivas áreas geográficas é feita mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Economia, Crescimento e Competitividade.

5. As DRE são dirigidas por responsável de equipa de trabalho, equiparado a Director de Serviço ou Director Geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 28º

Direcção Regional do Norte

1. A Direcção Regional do Norte (DREN) tem Sede em S.Vicente, e representa o MECC nas Ilhas de S.Vicente, S. Nicolau e Santo Antão.

2. A DREN engloba as antenas da CI, da ADEI e os serviços da IGAE.

3. Por Portaria do responsável pelo MECC, são aprovados os regulamentos, os instrumentos de gestão e a forma de funcionamento dos serviços.

Artigo 29º

Direcção Regional do Centro

1. A Direcção Regional do Centro (DREC) tem Sede na Ilha do Sal, e representa o MECC nas Ilhas do Sal e da Boa Vista.

2. A DREC engloba as antenas da CI, da ADEI e os serviços da IGAE.

3. Por Portaria do responsável pelo MECC, são aprovados os regulamentos, os instrumentos de gestão e a forma de funcionamento dos serviços.

CAPITULO IV

Institutos públicos e serviços autónomos

Secção I

Institutos públicos

Artigo 30º

Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação

1. A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI) tem por objecto a promoção da competitividade e o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em todos os aspectos relevantes e em consonância com as políticas do Governo, trabalhando em estreita ligação com os parceiros nacionais e internacionais ligados ao sector.

2. É também finalidade da ADEI a promoção da inovação e o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional e a melhor utilização da capacidade produtiva instalada, no quadro da política de desenvolvimento dos

sectores da indústria, comércio, agricultura, turismo e serviços, definida pelo Governo, visando particularmente a melhoria do ambiente de negócios.

3. O Presidente da ADEI é nomeado por Resolução do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Economia, Crescimento e Competitividade e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 31º

Agência Cabo-verdiana para a Promoção do Investimento e das Exportações

1. A Agência Cabo-verdiana para a Promoção do Investimento e das Exportações (CI) tem por objecto:

- a) A promoção activa de condições propícias à realização de projectos de investimento, de origem nacional e estrangeira;
- b) A promoção de Cabo Verde como destino de turismo e do investimento turístico; e;
- c) A promoção do incremento do comércio de bens e serviços de origem cabo-verdiana.

2. O Presidente da CI é nomeado por Resolução do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Economia, Crescimento e Competitividade e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32º

Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São criadas:

- a) A Direcção Geral do Turismo;
- b) A Direcção Geral da Indústria e Comércio;
- c) A Direcção Geral de Energia;
- d) A Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação;
- e) A Direcção Regional do Norte; e
- f) A Direcção Regional do Centro.

2. São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico;
- b) A Direcção Geral de Indústria e Energia;
- c) A Direcção Geral do Comércio; e
- d) A Direcção Regional de S. Vicente.

3. É objecto de reestruturação a Agência Cabo-verdiana de Investimentos.

4. A DREN substitui a Direcção Regional de São Vicente.

Artigo 33º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidas no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 34º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 6º consideram-se instalados com a entrada em vigor do presente diploma.

2. A nomeação dos titulares dos cargos de coordenação ou direcção só pode ter lugar após verificados os requisitos exigidos por lei e a entrada em vigor do respectivo decreto regulamentar.

Artigo 35º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/2003, de 19 de Maio.

Artigo 36º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 26 de Novembro de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 58/2009

de 14 de Dezembro

A transformação por que passa Cabo Verde impõe criar condições favoráveis que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial cabo-verdiano.

O presente diploma visa proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada. Tais sociedades denominam-se, «sociedades gestoras de participações sociais», abreviadamente SGPS, pretendendo-se retratar mais fielmente o objecto da sociedade em causa.

O montante relevante para efeito de qualificação da participação como forma indirecta de exercício de actividades económicas é fixado em 10% (dez por cento) do capital. Com tal montante, pretende-se atribuir tal qualificação a participações que, não podendo ser consideradas «participações de controlo», uma vez que não conferem o domínio sobre a sociedade participada, não se traduzem, no entanto, numa mera aplicação de capitais, assumindo antes uma presença e intervenção activas, como sócias da referida sociedade participada.

A natureza da verdadeira intervenção é, aliás, reforçada através do requisito de permanência da participação.

Confere-se às referidas sociedades, complementarmente à sua actividade principal, a realização de certas operações, tais como a aquisição de imóveis para instalação de participadas, a obtenção de crédito junto destas ou por via da aplicação do regime geral das sociedades comerciais, no caso da aquisição de acções próprias e de obrigações de outras sociedades e a prestação, em determinadas circunstâncias, de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas.

Estabelece-se o elenco dos casos em que se admite a aquisição e detenção de participações inferiores a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada.

Relativamente à forma de constituição das sociedades gestoras de participações sociais, refira-se que não há dependência de qualquer autorização prévia, embora se estabeleça o dever de comunicação, enquanto a forma de fiscalização fica limitada à verificação da manutenção dos requisitos que a lei exige para a definição do seu tipo e para a atribuição dos benefícios de natureza fiscal.

Impõe-se a obrigação de as sociedades gestoras de participações sociais designarem um auditor certificado desde o início da respectiva actividade, excepcionando-se os casos em que tal obrigação já lhes seja imposta por virtude de outras disposições legais.

O regime fiscal das sociedades gestoras de participações sociais que é fixado em diploma próprio, tem em vista a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, designadas abreviadamente por SGPS.

Artigo 2º

Definições

1. São sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) as que têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

2. Para efeitos do presente diploma, a participação numa sociedade é considerada forma indirecta de exercício da actividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer através de participações de outras sociedades em que a sociedade gestora de participações sociais seja dominante.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que a participação não tem carácter ocasional quando é detida pela sociedade gestora de participações sociais por período superior a 1 (um) ano.

4. A sociedade gestora de participações sociais pode adquirir e deter participações de montante inferior ao referido no n.º 2, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º.

Artigo 3º

Tipos de sociedades e requisitos especiais do contrato

1. As SGPS podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas.

2. Os contratos pelos quais se constituem SGPS devem mencionar expressamente como objecto único da sociedade a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3. O contrato da sociedade pode restringir as participações admitidas, em função quer do tipo, objecto ou nacionalidade das sociedades participadas quer do montante das participações.

4. A firma das SGPS deve conter a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura SGPS, considerando-se uma ou outra dessas formas indicação suficiente do objecto social.

Artigo 4º

Participações admitidas

1. As SGPS podem adquirir e deter quotas ou acções de quaisquer sociedades, nos termos da lei.

2. As SGPS podem adquirir e deter participações em sociedades subordinadas a um direito estrangeiro, nos mesmos termos em que podem adquirir e deter participações em sociedades sujeitas ao direito cabo-verdiano, salvas as restrições constantes dos respectivos contratos e ordenamentos jurídicos estrangeiros.

3. Com excepção do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 2º, as SGPS só podem adquirir e deter acções ou quotas correspondentes a menos de 10% (dez por cento) do capital com direito de voto da sociedade participada nos seguintes casos:

a) Até ao montante de 30% (trinta por cento) do valor total das participações iguais ou superiores a 10% (dez por cento) do capital social com direito de voto das sociedades participadas, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado;

b) Quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 800.000.000\$00 (oitocentos milhões de escudos), de acordo com o último balanço aprovado;

- c) Quando a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada; e
- d) Quando a participação ocorra em sociedade com a qual as SGPS tenham celebrado contrato de subordinação.

4. No ano civil em que uma SGPS for constituída, a percentagem referida na alínea a) do número anterior é reportada ao balanço desse exercício.

5. Sem prejuízo da sanção prevista no n.º 1 do artigo 11º, a ultrapassagem, por qualquer motivo, do limite estabelecido na alínea a) do n.º 3 deve ser regularizada no prazo de 6 (seis) meses a contar da sua verificação.

6. Em casos excepcionais, o Membro do Governo responsável pela área das Finanças, a requerimento da sociedade gestora de participações sociais interessada, pode, mediante despacho fundamentado, prorrogar o prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 5º

Prestação de serviços

1. É permitida às SGPS a prestação de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades em que detenham a participação prevista no n.º 2 do artigo 2º, e nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 4º, ou com as quais tenham celebrado contrato de subordinação.

2. A prestação de serviços é objecto de contrato escrito, no qual deve ser especificada a correspondente remuneração.

Artigo 6º

Operações vedadas

1. Às SGPS é vedado:

- a) Adquirir ou manter na sua titularidade bens imóveis, exceptuados os necessários à sua própria instalação ou de sociedades em que detenham as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2º, os adquiridos por adjudicação em acção executiva movida contra os seus devedores e os provenientes de liquidação de sociedades suas participadas, por transmissão global, nos termos do n.º 2 do artigo 233º do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março;
- b) Antes de decorrido 1 (um) ano sobre a sua aquisição, alienar ou onerar as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2º e pelas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 4º, excepto se a alienação for feita por troca ou o produto da alienação for reinvestido no prazo de 6 (seis) meses noutras participações abrangidas pelo citado preceito ou pelo n.º 3 do artigo 4º ou ainda no caso de o adquirente ser uma sociedade dominada pela SGPS, nos termos do artigo 515º do Código das Empresas Comerciais;
- c) Conceder crédito, excepto às sociedades que sejam por ela dominadas nos termos do artigo 515º do Código das Empresas Comerciais ou a sociedades em que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 2º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 4º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, a concessão de crédito pela SGPS a sociedades em que detenham participações aí mencionadas, mas que não sejam por ela dominadas, só é permitida até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, salvo se o crédito for concedido através de contratos de suprimento.

3. As operações a que se refere a alínea c) do n.º 1, efectuadas nas condições estabelecidas no número anterior, bem como as operações de tesouraria efectuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais pelas sociedades participadas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, não constituem concessão de crédito para os efeitos da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho.

4. As SGPS e as sociedades em que estas detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 2º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 4º, devem mencionar, de modo individualizado, nos documentos de prestação de contas, os contratos celebrados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e as respectivas posições credoras ou devedoras no fim do ano civil a que os mesmos documentos respeitam.

5. O prazo previsto na parte final da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, é alargado para a data correspondente ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização de alienação ou oneração, quando se trate de alienação ou oneração de participação cujo valor de alienação não seja inferior a 800.000.000\$00 (oitocentos milhões de escudos).

6. O valor de aquisição inscrito no balanço das SGPS relativo aos bens imóveis destinados à instalação de sociedades em que possuam as participações previstas no n.º 2 do artigo 2º não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do capital próprio das SGPS.

Artigo 7º

Objecto contratual e objecto de facto

1. As sociedades que tenham por objecto social uma actividade económica directa mas que possuam também participações noutras sociedades podem, nos termos do artigo 457º do Código das Empresas Comerciais, constituir com essas participações uma sociedade gestora de participações sociais, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2º.

2. As sociedades que, tendo diferente objecto contratual, tenham como único objecto de facto a gestão de participações noutras sociedades, e bem assim as SGPS que exerçam de facto actividade económica directa, são dissolvidas pelo tribunal, nos termos do artigo 230º do Código das Empresas Comerciais, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada e pelo n.º 1 do artigo 11º.

Artigo 8º

Dever de comunicação

1. Os conservadores do registo comercial devem comunicar à Inspecção-Geral de Finanças, com remessa dos textos registados, a constituição de sociedade gestora de participações sociais e as alterações dos respectivos contratos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir do registo, ainda que provisório.

2. As SGPS devem remeter anualmente à Inspeção-Geral de Finanças, até 30 (trinta) de Junho, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado.

3. Quando as SGPS não remetam o referido inventário, a Inspeção-Geral de Finanças deve notificá-las para que procedam ao respectivo envio.

4. Notificadas nos termos do número anterior, as SGPS devem enviar à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, o mencionado inventário.

Artigo 9º

Relatórios, publicidade e fiscalização

1. O Membro do Governo responsável pela área das Finanças pode regulamentar, mediante portaria, os termos e os elementos a que devem obedecer os relatórios anuais e as contas das SGPS.

2. As SGPS devem designar e manter um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, desde o início de actividade, excepto se tal designação já lhes for exigida nos termos de outras disposições legais.

3. Sem prejuízo dos deveres previstos na legislação aplicável, é dever do contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, comunicar à Inspeção-Geral de Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infracções ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respectiva sociedade gestora de participações sociais.

4. A Inspeção-Geral de Finanças, enquanto entidade a quem compete a supervisão das SGPS comunica ao Ministério Público as infracções que, nos termos deste diploma, determina a dissolução das sociedades e aplica as coimas previstas no n.º 1 do artigo 11º.

5. As SGPS podem ser sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde sempre que a sua participação em instituições de crédito ou parabancárias ultrapasse certos limites, a fixar mediante portaria do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, atenta a necessidade de assegurar o controlo monetário.

6. Ficam também sujeitas a registo especial e supervisão do Banco de Cabo Verde as SGPS relativamente às quais se verifique alguma das seguintes situações:

a) Se o valor das suas participações em instituições de crédito, instituições parabancárias, ou em ambas representar 50% (cinquenta por cento) ou mais do montante global das participações que detiverem;

b) Se as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes conferirem a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou parabancárias.

7. As SGPS devem comunicar ao Banco de Cabo Verde as situações referidas no número anterior.

8. A Inspeção Geral de Finanças informa o Banco de Cabo Verde das situações referidas no n.º 6 e que sejam do seu conhecimento.

9. As SGPS relativamente às quais se verifique alguma das situações previstas no n.º 6 são equiparadas a instituições parabancárias para efeitos do disposto no Capítulo IX da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho.

Artigo 10º

Aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas

1. O disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas, as quais constam do título VII do Código das Empresas Comerciais.

2. É vedado a todas as sociedades participadas por uma SGPS, nos termos do n.º 2 do artigo 2º, adquirir acções ou quotas da SGPS sua participante, e bem assim de outras SGPS que nesta participem, exceptuados os casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 519º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 11º

Sanções

1. A violação do disposto nos números 2 e 4 do artigo 3º, nos números 3 a 5 do artigo 4º, no número 2 do artigo 5º, nos números 1, 2, 4 e 6 do artigo 6º, no número 2 do artigo 7º, no número 2 do artigo 8º, no número 2 do artigo 9º, e no número 2 do artigo 10º, constitui contra-ordenação punível com coima entre 100.000\$00 e 2.000.000\$00 (cem mil escudos e dois milhões de escudos), no caso de negligência, e entre 200.000\$00 e 4.000.000\$00 (duzentos mil escudos e quatro milhões de escudos), no caso de dolo.

2. A violação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 6º constitui causa de dissolução judicial da sociedade, a requerimento do Ministério Público, quando, pela sua frequência ou pelo montante envolvido, assuma especial gravidade, a apreciar pelo tribunal.

3. Como incidente da acção referida no número anterior, pode o tribunal ordenar a proibição de a sociedade gestora de participações sociais adquirir ou alienar participações até à sentença final.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 26 de Novembro de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 59/2009

de 14 de Dezembro

Decorridos 15 anos da última reforma, imperativos do próprio estágio de desenvolvimento do sistema financeiro cabo-verdiano impõem a modernização do mercado da dívida pública.

No actual contexto de globalização e do novo ordenamento do sistema financeiro internacional, quatro vectores importantes norteiam a presente reforma:

Primeiro, pretende-se assegurar um adequado custo de financiamento do Estado, a longo prazo, que passa pela estruturação de leilões em moldes que induzam a uma maior eficiência na contratação do crédito público, num pressuposto de total flexibilidade entre modalidades uniformes e discriminatórias em função das condições específicas de mercado prevalentes em cada colocação.

Segundo, a viabilidade do processo de desenvolvimento de economias com as especificidades de Cabo-Verde, não pode ignorar a mobilização de poupança interna, externa e de captação de remessas de emigrantes, para os grandes desafios de crescimento orgânico, em todas as suas vertentes, e para a infra-estruturação do País. Assim, alargar o número de participantes no mercado primário da dívida pública e potenciar mecanismos de poupança de longo prazo, seguros, com rentabilidades atractivas, bem como a sua respectiva liquidez no mercado secundário, afiguram-se como prioridades do Governo.

Terceiro, visa-se melhorar a gestão das emissões e criar mecanismos que permitam um controlo e acompanhamento efectivo do Tesouro antes, durante e após às emissões. O devido acompanhamento e a acurada disciplina das emissões têm implicações positivas na determinação da estrutura temporal das taxas de juro e na estruturação da política monetária.

Quarto, prevê-se, em ruptura com o regime anterior, a faculdade da Direcção Geral do Tesouro emitir instruções técnicas que regulam a microestrutura do mercado da dívida pública, remetendo-se para o Banco Central/Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários aspectos operacionais de realização de leilão, de liquidação financeira e de consulta.

Estipula-se no diploma a articulação com o Banco de Cabo-Verde sobre os mecanismos de emissão, transmissão e amortização dos Bilhetes do Tesouro com a política monetária e com o funcionamento do mercado monetário, evitando assim qualquer desajustamento.

Havendo a Central de Liquidação e Custódia de Valores Mobiliários escriturais e a Agência Nacional de Codificação, funcional e devidamente regulamentadas, deixará de fazer sentido a centralização do registo da titularidade no Banco Central.

O alargamento do acesso ao mercado primário torna-se consequente a existência da admissão à cotação versando a liquidez e a formulação transparente dos preços no mercado secundário organizado.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico dos Bilhetes do Tesouro.

2. O presente diploma não se aplica às decisões do Conselho de Ministros que aprovam a contratação de empréstimos durante o ano orçamental em curso, nem prejudica as condições dos empréstimos já contraídos ou a contrair durante o mesmo período.

Artigo 2º

Noção

Os Bilhetes do Tesouro são valores mobiliários escriturais representativos de empréstimos de curto prazo da República de Cabo-Verde, denominados em moeda com curso legal em Cabo Verde ou noutra livremente convertível.

Artigo 3º

Referenciação e valor nominal

Os Bilhetes mencionados no artigo anterior são referenciados pelo código *International Securities Identification Number* (ISIN) e o valor nominal unitário dos Bilhetes do Tesouro é fixado em instruções técnicas da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 4º

Características e regras de emissão

1. Os Bilhetes do Tesouro são emitidos por prazos, até 1 (um) ano, definidos pela Direcção Geral do Tesouro.

2. A emissão dos Bilhetes do Tesouro efectua-se a desconto e os juros são pagos por dedução no seu valor nominal.

3. São fungíveis entre si os Bilhetes do Tesouro que apresentem a mesma data de vencimento e a mesma taxa de desconto.

Artigo 5º

Emissão e colocação

1. O montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, tendo em conta o montante em circulação em 31 de Dezembro do ano anterior e o limite máximo anual de emissão das Obrigações do Tesouro que consta do mapa anexo à Lei do Orçamento no capítulo relativo a «Passivos financeiros - crédito interno».

2. A Direcção Geral do Tesouro, ouvido o Banco de Cabo-Verde, define a ficha técnica com as condições de emissão de cada série, nomeadamente o montante e data de reembolso.

3. Não há emissões de montante inferior a 1 (um) milhão de escudos, ou valor equivalente.

4. Os Bilhetes do Tesouro são colocados em sessões de mercado realizadas com essa finalidade, através do Banco de Cabo Verde, que age em representação do Estado.

5. A colocação de Bilhetes do Tesouro pode ser directa ou indirecta, realizando-se por leilão ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições devidamente autorizadas.

6. A colocação pode ser realizada através de leilão por preço uniforme ou discriminatório, com lances competitivos e não competitivos, conforme especificado na ficha técnica de cada emissão.

7. Têm acesso directo aos leilões com lances competitivos as instituições de crédito e outras entidades de direito público ou privado devidamente autorizadas por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo-Verde, a subscrever Bilhetes do Tesouro.

8. Podem participar directamente nos leilões não competitivos pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, através de instituições de crédito ou outras entidades autorizadas a exercer actividades de intermediação financeira.

Artigo 6º

Taxa desconto

Em cada sessão de colocação, a taxa a que os Bilhetes do Tesouro são colocados é determinada em função da procura em todos os lances, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostas, ou é previamente fixada por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 7º

Amortização

Os Bilhetes do Tesouro são amortizados na respectiva data de vencimento, sendo reembolsados pelo seu valor nominal.

Artigo 8º

Registo e liquidação

1. O registo dos Bilhetes do Tesouro e a liquidação física das operações relacionadas com estes valores efectuam-se através da central de valores mobiliários, sob a supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O reembolso dos Bilhetes do Tesouro é efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos escriturais.

3. O reembolso dos Bilhetes do Tesouro às entidades com acesso ao mercado primário é efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelo Banco de Cabo-Verde como caixa do Tesouro.

4. A Direcção Geral do Tesouro emite a favor do Banco de Cabo-Verde, nas datas dos reembolsos, um recibo da importância dos mesmos reembolsos.

5. Nas mesmas datas, o Banco de Cabo-Verde debita a conta da Direcção-Geral do Tesouro pelas importâncias correspondentes.

Artigo 9º

Articulação com o Banco de Cabo-Verde

A Direcção Geral do Tesouro pode celebrar protocolos com o Banco de Cabo-Verde que tenham por objecto a articulação dos mecanismos de emissão, transmissão e amortização dos Bilhetes do Tesouro com a política monetária e com o funcionamento do mercado monetário.

Artigo 10º

Instruções

1. A Direcção Geral do Tesouro regula, ouvidos o Banco de Cabo-Verde e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, o processo de emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro, designadamente fixando os critérios de acesso ao mercado primário, estabelecendo os deveres das entidades referidas no n.º 7 do artigo 5º e divulgando a lista das entidades que preencham tais critérios.

2. A competência prevista no número anterior exerce-se através de instruções a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 11º

Colocação e transmissão

1. A colocação, a subsequente transmissão dos Bilhetes do Tesouro efectuam-se nos sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais.

2. As entidades referidas no n.º 7 do artigo 5º podem também transaccionar os Bilhetes do Tesouro com o Banco de Cabo - Verde, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

Artigo 12º

Emissão, registo e liquidação

1. Compete igualmente a Direcção-Geral do Tesouro definir o regime de registo, liquidação e transmissão dos Bilhetes do Tesouro.

2. A competência prevista nos números anteriores exerce-se através de instruções a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

Prerrogativas

1. Os Bilhetes do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.

2. Os Bilhetes do Tesouro gozam dos benefícios fiscais estabelecidos por lei.

Artigo 14º

Inscrição no Orçamento do Estado

São inscritas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente diploma.

Artigo 15º

Regime subsidiário

A todos os aspectos que não sejam regulados pelo presente diploma, nem pelas instruções produzidas ao abrigo das habilitações por ele conferidas, aplica-se subsidiariamente o Código do Mercado de Valores Mobiliários, desde que essa aplicação seja compatível com a natureza dos bilhetes do tesouro.

Artigo 16º

Responsabilidades

1. A Direcção-Geral do Tesouro é responsável pelo serviço da dívida pública constituída nos termos do presente diploma, sem prejuízo de serem cometidas a instituições de crédito ou a outras entidades ligadas a tarefas administrativas à emissão ou ao serviço de operações de Bilhetes do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.

2. O controlo e a gestão da mesma dívida pública é centralizada pela Direcção Geral do Tesouro, competindo a esta ainda publicar as estatísticas relevantes, calendarizar as emissões semestralmente e, bem assim, emitir as instruções técnicas que, a cada momento, se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

Artigo 17º

Regime subsidiário

A todos os aspectos que não sejam regulados pelo presente diploma, nem pelas instruções produzidas ao abrigo das habilitações por ele conferidas, aplica-se subsidiariamente o Código do Mercado de Valores Mobiliários, desde que essa aplicação seja compatível com a natureza das Obrigações do Tesouro.

Artigo 18º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/94, de 28 de Novembro.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 1 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Dezembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 60/2009

de 14 de Dezembro

Decorridos 15 anos da última reforma, imperativos do próprio estágio de desenvolvimento do sistema financeiro cabo-verdiano impõem a modernização do mercado da dívida pública.

No actual contexto de globalização e do novo ordenamento do sistema financeiro internacional, quatro vectores importantes norteiam a presente reforma:

Primeiro, pretende-se assegurar um adequado custo de financiamento do Estado, a longo prazo, que passa pela estruturação de leilões em moldes que induzam a uma maior eficiência na contratação do crédito público, num pressuposto de total flexibilidade entre modalidades uniformes e discriminatórias em função das condições específicas de mercado prevaletentes em cada colocação.

Segundo, a viabilidade do processo de desenvolvimento de economias com as especificidades de Cabo Verde, não pode ignorar a mobilização de poupança interna, externa e de captação de remessas de emigrantes, para os grandes desafios de crescimento orgânico, em todas as suas vertentes, e para a infra-estruturação do País. Assim, alargar o número de participantes no mercado primário da dívida pública e potenciar mecanismos de poupança de longo prazo, seguros, com rentabilidades atractivas, bem como a sua respectiva liquidez no mercado secundário, afiguram-se como prioridades do Governo.

Terceiro, visa-se melhorar a gestão das emissões e criar mecanismos que permitam um controlo e acompanhamento efectivo do Tesouro antes, durante e após às emissões. O devido acompanhamento e a acurada disciplina das emissões têm implicações positivas na determinação da estrutura temporal das taxas de juro e na estruturação da política monetária.

Por último, prevê-se, em ruptura com o regime anterior, a faculdade da Direcção Geral do Tesouro emitir instruções técnicas que regulam a microestrutura do mercado da dívida pública, remetendo-se para o Banco Central / Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, aspectos operacionais de realização de leilão, de liquidação financeira e de consulta.

Havendo a Central de Liquidação e Custódia de Valores Mobiliários escriturais e a Agência Nacional de Codificação, funcional e devidamente regulamentadas, deixa de fazer sentido a centralização do registo da titularidade no Banco Central.

O alargamento do acesso ao mercado primário torna-se consequente a existência da admissão à cotação versando a liquidez e a formulação transparente dos preços no mercado secundário organizado.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico das Obrigações do Tesouro.

2. O presente diploma não se aplica às decisões do Conselho de Ministros que aprovam a contracção de empréstimos durante o ano orçamental em curso, nem prejudica as condições dos empréstimos já contraídos ou a contrair durante o mesmo período.

Artigo 2º

Noção

As Obrigações do Tesouro são valores mobiliários escriturais representativos de empréstimos de médio e longos prazos da República de Cabo Verde, denominados em moeda com curso legal em Cabo Verde ou noutra livremente convertível.

Artigo 3º

Referenciação e Valor nominal

As Obrigações mencionadas no artigo anterior são referenciadas pelo código *International Securities Identification Number* (ISIN) e o valor nominal unitário das obrigações do Tesouro é fixado em instruções técnicas da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 4º

Emissão e colocação

1. A Direcção Geral do Tesouro, ouvido o Banco de Cabo Verde, define a ficha técnica com as condições de emissão de cada série, nomeadamente o montante, a modalidade da taxa de juro, a data de reembolso entre outras especificações.

2. Não há emissões de montante inferior a 1 (um) milhão de escudos, ou valor equivalente.

3. As Obrigações do Tesouro são colocadas em sessões de mercado realizadas com essa finalidade através do Banco de Cabo Verde, que age em representação do Estado.

4. A colocação de obrigações do Tesouro pode ser directa ou indirecta, realizando-se por leilão ou por oferta de subscrição limitada a uma, algumas ou a um consórcio de instituições devidamente autorizadas.

5. A colocação através de leilão pode ser realizada por preço uniforme ou discriminatório, com lances competitivos e não competitivos, conforme especificado na ficha técnica de cada emissão.

6. Têm acesso directo aos leilões com lances competitivos as instituições de crédito e outras entidades de direito público ou privado devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde, a subscrever Obrigações do Tesouro.

7. Podem participar directamente nos leilões não competitivos pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, através de instituições de crédito ou outras entidades autorizadas a exercer actividades de intermediação financeira.

Artigo 5º

Taxa de juro

1. As obrigações do Tesouro têm um cupão semestral, com uma taxa de juro fixa ou variável.

2. Em cada sessão de colocação, a taxa a que as Obrigações do Tesouro são colocadas é determinada em função da procura em todos os lances, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostas, ou é previamente fixada por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 6º

Reembolso e recompra

1. O reembolso das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros efectuam-se ao par, nas

respectivas datas de vencimento, salvo se as condições específicas do empréstimo admitirem o seu reembolso antecipado, pelo valor total ou parcial.

2. A Direcção Geral do Tesouro pode proceder à recompra de Obrigações do Tesouro em mercado secundário.

Artigo 7º

Fungibilidade

1. As Obrigações do Tesouro com características idênticas de cupão e data de vencimento são fungíveis entre si e integram uma mesma categoria.

2. A Direcção Geral do Tesouro pode admitir como fungíveis outro tipo de empréstimos com categorias de Obrigações do Tesouro, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no número anterior e a natureza e as condições contratuais do empréstimo o permitam.

Artigo 8º

Prazo

As Obrigações do Tesouro são emitidas por prazo igual ou superior a um ano e não superior a 30 (trinta) anos.

Artigo 9º

Registo e liquidação

1. O registo das Obrigações do Tesouro e a liquidação física das operações relacionadas com estes valores efectuam-se através da Central de Valores Mobiliários, sob a supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O reembolso das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento, nas instituições onde se encontrem abertas as contas escriturais, pelo Banco de Cabo Verde como caixa do Tesouro.

3. A Direcção Geral do Tesouro emite a favor do Banco de Cabo Verde nas datas dos reembolsos e do pagamento dos respectivos juros, um recibo da importância das respectivas liquidações.

4. Nas mesmas datas, o Banco de Cabo Verde debita a conta da Direcção-Geral do Tesouro pelas importâncias correspondentes.

Artigo 10º

Destaque de direitos

1. As Obrigações do Tesouro podem ser objecto de destaque de direitos (*stripping*).

2. O destaque de direitos traduz-se na separação do direito ao capital e dos direitos ao pagamento de juros e deve ser autorizado pelas condições específicas do empréstimo.

3. Cada um dos direitos referidos no número anterior constitui, após a separação, para todos os efeitos, um valor escritural autónomo.

4. As Obrigações do Tesouro que tenham sido objecto de destaque nos termos do número 2 podem ser reconstituídas, recuperando as características originárias.

5. O regime do destaque e a transmissão dos valores destacados, bem como a reconstituição das Obrigações do Tesouro, são regulados por instruções da Direcção Geral do Tesouro, ouvida a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 11º

Instruções

1. A Direcção Geral do Tesouro regula, ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, através de instrução técnica, o processo de emissão e colocação das Obrigações do Tesouro, designadamente fixando os critérios de acesso ao mercado primário, estabelecendo os deveres das entidades referidas no número 6 do artigo 4.º e divulgando a lista das entidades que preencham tais critérios.

2. A competência prevista no número anterior exerce-se através de instruções a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 12º

Admissão à cotação em bolsa e transmissão

1. As Obrigações do Tesouro são oficiosamente admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde no dia seguinte ao da sua liquidação física e financeira.

2. A colocação e a subsequente transmissão das Obrigações do Tesouro efectua-se nos sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais.

3. As entidades referidas no nº 6 do artigo 4.º podem também transaccionar as Obrigações do Tesouro com o Banco de Cabo Verde, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

Artigo 13º

Prerrogativas

1. As Obrigações do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.

2. As Obrigações do Tesouro gozam dos benefícios fiscais estabelecidos por lei.

Artigo 14º

Inscrição no Orçamento do Estado

São inscritas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente diploma.

Artigo 15º

Responsabilidades

1. A Direcção-Geral do Tesouro é responsável pelo serviço da dívida pública constituída nos termos do presente diploma, sem prejuízo de serem cometidas a instituições de crédito ou a outras entidades tarefas administrativas ligadas à emissão ou ao serviço de operações de Obrigações do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.

2. O controlo e a gestão da mesma dívida pública é centralizada pela Direcção Geral do Tesouro, competindo a esta ainda publicar as estatísticas relevantes, calendarizar as emissões semestralmente e, bem assim, emitir as instruções técnicas que, a cada momento, se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

Artigo 16º

Regime subsidiário

A todos os aspectos que não sejam regulados pelo presente diploma, nem pelas instruções produzidas ao abrigo das habilitações por ele conferidas, aplica-se subsidiariamente o Código do Mercado de Valores Mobiliários, desde que essa aplicação seja compatível com a natureza das obrigações do tesouro.

Artigo 17º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/94, de 28 de Novembro.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 1 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Dezembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 61/2009

de 14 de Dezembro

O Programa do Governo da VII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela simplificação, racionalização e informatização que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O Redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pela adequação concomitante dos seus recursos.

Entende o Governo estar em condições de dar início à fase de execução do programa, com a elaboração e aprovação das leis orgânicas dos ministérios, em conjunto e em simultâneo, como prova de conceito da melhoria da coordenação interdepartamental e unicidade da Administração Pública.

Com a remodelação governamental de Junho 2008 fixou-se a estrutura do Ministério da Juventude e Desportos dotando-o do seguinte diploma orgânico, o qual constitui um instrumento absolutamente indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da juventude e desportos.

Optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa do Ministério da Juventude e Desportos de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos e respectivo cadastro na Conservatória de Organismos Públicos.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, missão e atribuições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Juventude e Desportos, adiante abreviadamente designado por MJD.

Artigo 2º

Missão

O MJD tem por missão, a definição, a promoção e execução das políticas do Governo em matéria da juventude e desportos, em articulação com os demais departamentos governamentais com vista a proporcionar aos cidadãos, em particular, aos jovens mais e melhores condições de participação na vida social, política, económica e cultural do país.

Artigo 3º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MJD:

- a)* Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria de juventude e desportos;
- b)* Desenvolver estudos, preparar e apresentar planos e projectos globais e inter-sectoriais para a implementação da política nacional para a juventude e o associativismo juvenil;
- c)* Promover a criação de espaços alternativos para formação, informação e ocupação de tempos livres dos jovens;
- d)* Organizar o atlas desportivo, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva nacional;
- e)* Conceber, propor e executar a política de formação e prática desportiva com vista ao desenvolvimento desportivo integrado;
- f)* Apreciar, acompanhar e apoiar a realização de planos e projectos para a juventude fomen-

tando, designadamente a utilização das novas tecnologias de informação e comunicação no seu seio;

- g)* Definir as normas de segurança desportiva, licenciar, coordenar e apoiar programas integrados de construção e recuperação de infra-estruturas e equipamentos sociais e desportivos em estreita colaboração com as autarquias locais;
- h)* Apoiar as acções das federações, comissões nacionais e instituições de natureza desportiva e vocação na integração social dos jovens;
- i)* Controlar a aplicação dos recursos disponibilizados às federações e demais organismos de natureza desportiva;
- j)* Fomentar e incentivar a prática da educação física e desporto escolar;
- k)* Incentivar a política de formação profissional e integração dos jovens no mundo do trabalho e na vida social activa, quer na perspectiva de criação da própria empresa, quer na satisfação da oferta de trabalho;
- l)* Centralizar e coordenar, em estreita colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades as relações de cooperação com organismos internacionais no domínio da juventude e desportos.

Artigo 4º

Articulações

1. O MJD articula-se especialmente com:

- a)* O Ministério da Justiça no domínio da prevenção e reintegração dos jovens em conflito com a lei, do combate à toxicod dependência e inserção social dos adolescentes e jovens;
- b)* O Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos no domínio da protecção das espécies endémicas e das áreas protegidas e do empresariado do jovem no meio rural;
- c)* O Ministério da Saúde no domínio da saúde sexual e reprodutiva e no combate ao flagelo do SIDA;
- d)* O Ministério da Defesa Nacional, em matéria de desporto militar;
- e)* O Ministério do Trabalho Formação Profissional e Solidariedade Social em matéria de emprego, formação e orientação profissional, com vista a efectivação da política nacional para a juventude;
- f)* O Ministério da Cultura, em matéria de estabelecimento de programas de natureza recreativa e cultural, com jovens;
- g)* O Ministério da Educação e Ensino Superior, em matéria de desporto escolar e formação de quadros;
- h)* O Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade em matéria de promoção do empreendedorismo juvenil.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 5º

Órgãos, Gabinetes e Serviços

1. O MJD compreende os seguintes órgãos e gabinetes centrais:

- a) O Conselho Consultivo da Juventude;
- b) O Conselho Nacional do Desporto;
- c) O Conselho do Ministério;
- d) O Gabinete do membro do Governo.

2. O MJD compreende a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço de apoio ao planeamento e gestão de recursos.

3. O MJD compreende os seguintes serviços centrais de estratégia, regulamentação e coordenação da execução:

- a) A Direcção Geral da Juventude e
- b) A Direcção Geral dos Desportos.

4. O MJD compreende ainda os serviços de base territorial.

Secção II

Órgãos e Gabinetes centrais

Artigo 6º

Conselho Consultivo da Juventude

1. O Conselho Consultivo da Juventude é o órgão consultivo do Ministério sobre as grandes opções da política nacional para a juventude e sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. A missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Consultivo da Juventude é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 7º

Conselho Nacional do Desporto

1. O Conselho Nacional do Desporto é um órgão consultivo que funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, no qual se encontram representadas as pessoas colectivas com atribuições no âmbito do desporto, competindo-lhe dar parecer sobre as linhas orientadoras do desenvolvimento da política desportiva.

2. A missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Desporto é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 8º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrado pelo Ministro, e pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos

assessores do Ministro pelos dirigentes dos organismos autónomos da administração indirecta sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que informam a actividade do MJD;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MJD e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MJD com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Juventude e Desportos.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 9º

Gabinete do membro do Governo

1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Juventude e Desportos funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do membro do Governo com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do membro do Governo, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do membro do Governo;

- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do membro do Governo;
- i) Apoiar protocolarmente o membro do Governo.

3. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director de Gabinete e é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um assessor designado pelo membro do Governo.

CAPÍTULO III

Serviços centrais

Secção I

Serviços de apoio ao planeamento e gestão

Artigo 10º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante abreviadamente designado por DGPOG é um serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MJD, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços centrais no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MJD articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Enquadrar e coordenar os projectos de reforma das finanças públicas com demais departamentos do MF;
- d) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MJD;
- e) Gerir o património do MJD;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MJD, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;

- g) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo do MJD, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- h) Implementar as orientações do Conselho Consultivo da Juventude e do Conselho Nacional do Desporto, incluindo as actividades de coordenação interna dos serviços;
- i) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- j) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes ao MJD, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- k) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da Administração Pública, na dependência hierárquica do respectivo membro do governo e subordinação funcional ao sector responsável pela reforma do Estado.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas, adiante abreviadamente designado de UGAC, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MJD;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Agregar as necessidades de aquisições, para as categorias transversais;
- d) Coordenar a operacionalidade das UGA's;
- e) Monitorizar o processo das aquisições;
- f) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras.

4. São serviços internos do DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de estudos, planeamento e cooperação;
- b) Serviço de gestão de recursos humanos, financeira e patrimonial;

5. Os Dirigentes da DGPOG e dos serviços nele integrados são providos pelo membro do governo responsável pela área mediante comissão de serviço, de preferência de entre os habilitados pelo curso de administradores públicos ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 11º

Serviço de estudos, planeamento e cooperação

1. O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação, adiante abreviadamente designado SEPC, é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o MJD deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do MJD; a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas, a qual compete:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Coordenar as acções de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de actividades e o respectivo relatório de execução do MJD e dos serviços desconcentrados;
- c) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização, relativos a domínios específicos da actividade do MJD, conduzidos por outros serviços e organismos;
- d) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao MJD, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema Financeiro;
- e) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- f) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas.
- g) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação bilateral e multilateral, no sector financeiro, em concertação com o departamento governamental responsável pela cooperação;
- h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do MJD e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;
- i) Apoiar juridicamente nas áreas de consultadoria jurídica, contencioso administrativo, verificação de regularidade, formal e material, dos proces-

sos de contratação pública, designadamente de locação e aquisição de bens móveis e serviços e de empreitadas de obras públicas, bem como intervenção em processos de averiguações, de inquéritos, de sindicância e disciplinares;

- j) Dirigir, orientar e enquadrar os projectos de modernização e reforma dos sistemas de planeamento e de administração financeira do Estado;
- k) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento do MJD e sua estruturação;
- l) Coordenar a política de programas de formação de pessoal do MJD;
- m) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- n) Representar ou assegurar as relações do MJD com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação técnica bilateral, em concertação com o serviço beneficiário;
- o) Preparar a participação do MJD nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
- p) Proceder periodicamente à avaliação e a informação sobre o estado da cooperação do MJD, favorecendo a introdução de medidas correctoras e/ou dinamizadoras dessa cooperação; e
- q) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O SEPC é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 12º

Serviço de gestão dos recursos humanos, financeira e patrimonial

1. O Serviço de gestão de recursos humanos, financeira e patrimonial, adiante abreviadamente designado SGRHFP, é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MJD, bem como, da concepção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Compete ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MJD;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MJD, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os domínios da gestão dos recursos financeiros, patrimoniais, logísticos e humanos;
 - b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
 - c) Elaborar as propostas de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
 - d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
 - e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
 - f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços e outros instrumentos de prestações de contas;
 - g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
 - h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MJD e a Direcção-Geral do Património e Contratação Pública, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
 - i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
 - j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MJD.
4. O SGRHFP é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção II

Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 13º

Serviços Centrais

São serviços centrais nas áreas de concepção execução e coordenação:

- a) A Direcção Geral da Juventude e;
- b) A Direcção Geral dos Desportos.

Artigo 14º

Direcção Geral da Juventude

1. A Direcção Geral da Juventude, adiante abreviadamente designada por DGJ à qual incumbe elaborar a estratégia nacional para a juventude, designadamente no apoio à inserção e associativismo juvenil, à qual compete:

- a) Contribuir para a definição e formulação da política nacional para a juventude;
- b) Proceder a um planeamento estratégico e prospectivo das acções a favor dos jovens;
- c) Promover, em colaboração com outros departamentos do Estado, autarquias, ONG's, associações e grupos juvenis, uma plataforma de concertação com o propósito de promover a satisfação das necessidades da juventude;
- d) Velar para que exista uma política concertada para a juventude através do acompanhamento e formulação de propostas de actuação e coordenação de políticas intersectoriais com repercussão na área da juventude;
- e) Promover a participação dos jovens na vida social, económica, política e cultural de Cabo verde;
- f) Contribuir para a definição e o estabelecimento de estratégias de acção em matéria de cooperação internacional relevantes para o sector;
- g) Conceder mediante critérios e procedimentos previamente definidos, apoios de natureza material e financeira às associações e grupos juvenis;
- h) Promover intercâmbios entre jovens cabo-verdianos, tanto no país como na diáspora;
- i) Procurar meios e desenvolver acções que visem proporcionar aos jovens oportunidades reais de ocupação de tempos livres;
- j) Apoiar o combate à droga e ao alcoolismo no seio da camada juvenil, propondo medidas de prevenção e reinserção social;
- k) Promover, em estreita colaboração com as autoridades sanitárias a educação para a saúde sexual e reprodutiva no seio da juventude;
- l) Desenvolver, conjuntamente com outros organismos, departamentos governamentais e autarquias, programas e acções de valorização e inserção socioprofissional dos jovens;
- m) Apoiar os jovens, em concertação com instituições competentes, no acesso ao emprego, à formação profissional e à habitação;
- n) Fomentar, em articulação com entidades competentes o alargamento e o aperfeiçoamento de um sistema de incentivos à actividade empresarial jovem, de acesso ao crédito de habitação própria;
- o) Promover a mobilidade dos jovens através da criação de condições facilitadoras do turismo juvenil;

- p) Promover em articulação com os serviços de base territorial e organismos competentes uma maior participação dos jovens na comunicação social em geral e nos programas de formação e informação a eles dedicados, em particular;
- q) Desenvolver em articulação com os serviços de base territorial actividades que visem projectar junto das comunidades os serviços disponibilizados aos jovens e implementar medidas que visem o seu aperfeiçoamento e alargamento;
- r) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A DGJ prossegue com as seguintes funções:

- a) O Serviço de estudos, planeamento e estatísticas e;
- b) O Serviço de programas e apoio aos jovens.

3. A Direcção Geral da Juventude é dirigida por um Director Geral e provido mediante comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 15º

Serviço de estudos, planeamento e estatísticas

1. O Serviço de estudos, planeamento e estatísticas (SEPE) é o serviço responsável pela sistematização de estudos e estatísticas de relevância para a comunidade juvenil e pela definição e elaboração dos programas, projectos e actividades de apoio à política nacional para a juventude, à qual compete:

- a) Propor, coordenar e elaborar estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconómica da juventude cabo-verdiana;
- b) Acompanhar as políticas e propor medidas de carácter intersectorial destinadas aos jovens;
- c) Elaborar estudos e apresentar propostas para o desenvolvimento e consolidação do associativismo juvenil, do voluntariado e sentido a comunidade e da sua competitividade;
- d) Incentivar o movimento federativo juvenil, mediante a disponibilização de assistência jurídico institucional às associações e grupos juvenis;
- e) Propor formas de regulamentar a concessão de apoios e incentivos financeiros, técnicos e materiais às associações e grupos juvenis;
- f) Propor, apreciar e emitir pareceres técnicos sobre os projectos e programas de âmbito nacional com repercussões relevantes para a camada jovem, nomeadamente no domínio da educação, formação profissional, emprego, saúde, cultura, desporto e inserção social e económica dos jovens;
- g) Promover e dinamizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação nas áreas da juventude, com países e organizações internacionais;
- h) Dinamizar e velar pelo cumprimento dos compromissos resultantes de projectos e programas de cooperação;

- i) Propor medidas que visem criar condições e incentivar o intercâmbio entre jovens cabo-verdianos residentes na diáspora;
- j) Desenvolver estratégias e instrumentos facilitadores da mobilidade em geral e do turismo juvenil;
- k) Inventariar, em colaboração com as câmaras municipais, e propor medidas visando a criação e/ou recuperação e manutenção de espaços de lazer e ocupação dos jovens;
- l) Estudar e propor medidas de promoção, divulgação e melhoria de acesso dos jovens às novas tecnologias de informação;
- m) Coordenar a elaboração e a avaliação da execução dos planos de actividade, relatórios anuais e demais instrumentos de governação no âmbito da implementação do programa do Governo para a juventude.
- n) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo director geral.

2. O SEPE é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 16º

Serviço de programas e apoio aos jovens

1. O Serviço de programas e apoio aos jovens (SPAJ) é o serviço que tem por missão definir, organizar e coordenar a execução dos programas, projectos e actividades integradas de desenvolvimento sócio económico e cultural da camada jovem nacional, à qual compete:

- a) Propor e executar as acções atinentes à implementação dos projectos e programas para a juventude através dos serviços de base territorial;
- b) Acompanhar e avaliar os projectos e programas concebidos e/ou implementados por outras entidades em parceria com o MJJ;
- c) Promover em colaboração com os departamentos governamentais competentes, a realização de acções de carácter cultural, desportivo, socioeducativo, económico profissional e de intercâmbio, susceptíveis de proporcionar o desenvolvimento integral e harmonioso dos jovens;
- d) Analisar e emitir parecer sobre os pedidos de apoio técnico, material ou financeiro apresentados pelos grupos e associações juvenis;
- e) Promover e executar acções que visam incrementar a participação activa dos jovens no processo de desenvolvimento;
- f) Propor e implementar programas de mobilização cívica e de voluntariado juvenil e zelar pelo seu aperfeiçoamento;
- g) Propor modelos e executar programas de formação de gestores associativos e animadores juvenis;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

2. O SPAJ é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão, conforme couber .

Artigo 17º

Direcção Geral dos Desportos

1. A Direcção Geral dos Desportos adiante abreviadamente designada por DGD, é o serviço central responsável pela promoção e execução da política desportiva do país, através do fomento e apoio ao desporto em todos os seus níveis, criando as condições técnicas e materiais para o seu desenvolvimento, à qual compete:

- a) Proceder a estudos e propor medidas sobre a formação e praticas desportivas, com vista ao desenvolvimento integrado do desporto;
- b) Promover e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva nas vertentes do rendimento e da recreação;
- c) Conceber, propor e acompanhar a execução da política de formação e actualização dos técnicos desportivos;
- d) Propor medidas tendentes à adopção generalizada do exame e do controlo médico-desportivo, no acesso e no decurso da prática desportiva;
- e) Desenvolver mecanismos necessários á implantação de um sistema seguro para os agentes desportivos;
- f) Conceber, coordenar e apoiar técnica e financeiramente, em articulação com as autarquias locais, um programa integrado de construção e recuperação de infra-estruturas e equipamentos desportivos, em especial, em estabelecimentos de ensino público, sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades;
- g) Organizar um registo de clubes e outras pessoas colectivas de natureza desportiva, bem como promover os demais registos previstos na lei;
- h) Divulgar e fomentar, em articulação com outras entidades, junto da população e, em especial, dos jovens, o interesse pela prática dos desportos e seus valores éticos;
- i) Assegurar o funcionamento dos serviços de medicina desportiva, cooperando com outros serviços na sua organização e desenvolvimento;
- j) Recolher e tratar as informações necessárias à cooperação, na área do desporto, com países e organismos internacionais;
- k) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo membro do governo responsável.

2. A DGD prossegue com as seguintes funções:

- a) O Serviço de associativismo desportivo e;
- b) O Serviço de formação e infra-estrutura desportiva.

3. A DGD é dirigida por um Director Geral e provido mediante comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 18º

Serviço de associativismo desportivo

1. O Serviço de apoio ao associativismo desportivo (SAD) é o serviço que tem por missão definir, organizar e coordenar a execução dos programas, projectos e actividades de apoio técnico e financeiro às associações e clubes desportivos assegurando o seu desenvolvimento e sustentabilidade, à qual compete:

- a) Elaborar pareceres e apresentar propostas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento do associativismo desportivo;
- b) Desenvolver acções tendentes a apoiar a actividade desportiva em todas as suas vertentes através dos serviços de base territorial;
- c) Apreciar os processos relativos á concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento de acções de carácter desportivo;
- d) Desenvolver mecanismos técnicos necessários para apoiar a implantação de um sistema de seguro para os agentes desportivos;
- e) Promover e coordenar acções de divulgação e promoção da prática desportiva;
- f) Emitir parecer sobre a concessão do estatuto de mera utilidade pública aos clubes e associações desportivas;
- g) Acompanhar a aplicação dos processos relativos à concessão de apoio técnico, material e financeiro às diversas estruturas desportivas;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo director geral.

2. O SAD é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 19º

Serviço de formação e infra-estrutura desportiva

1. O Serviço de Formação e Infra-estrutura Desportiva (SFID) é o serviço que tem por missão definir, organizar e coordenar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento da rede integrada de infra-estruturas desportivas, bem como de organizar e coordenar actividades de formação desportiva em todos os níveis, à qual compete:

- a) Organizar e manter actualizada a informação de suporte às decisões a tomar no domínio do desenvolvimento da rede integrada de infra-estruturas desportivas;
- b) Assegurar uma permanente e articulada ligação com os serviços de base territorial do MJD, autarquias locais e demais entidades com intervenção na execução da política de infra-estruturas desportivas, tendo em vista o seu desenvolvimento coerente;

- c) Analisar e dar parecer sobre os projectos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação da DGD e prestar apoio técnico às entidades promotoras dos mesmos;
- d) Elaborar estudos e apresentar propostas e orientações em matéria de programação, caracterização e tipologia da construção de instalações e equipamentos desportivos, tendo em vista as necessidades dos sistemas desportivos;
- e) Efectuar estudos tendentes à definição de regras uniformes a observar na instrução e desenvolvimento de projectos desportivos e de critérios de classificação e qualificação dos mesmos;
- f) Zelar pela observância das normas relativas às infra-estruturas e equipamentos desportivos em especial as referentes à prevenção da violência, à segurança e à higiene;
- g) Organizar e apreciar tecnicamente os processos de concursos para adjudicação das obras realizadas ou participadas pelo MJD, bem como acompanhar a sua execução;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

2. O SFID é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão ordinária de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção III

Serviços de Base Territorial

Artigo 20º

Serviços de Base Territorial

1. Os Serviços de base territorial do MJD são os serviços cujos órgãos e serviços dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, e funcionam sob a direcção dos correspondentes órgãos centrais, com missão de assegurar a orientação, a coordenação e o acompanhamento dos programas, projectos e actividades operacionais de apoio á politica nacional da juventude e dos desportos e ainda o de assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das suas atribuições.

2. São, essencialmente, Serviços Locais de base territoriais do MJD, os Centros de Juventude e Desportos.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a organização dos serviços locais de base territorial é definida por Decreto-Regulamentar.

Artigo 21º

Centros de Juventude e Desporto

1. Por portaria conjunta dos Ministros da Juventude e Desporto e das Finanças podem ser criados centros com intervenção a nível de um ou mais concelhos.

2. Sempre que haja razões ponderosas, podem ser criados centros cujo nível de equiparação depende da missão e dos objectivos preconizados, como dos meios materiais e humanos disponíveis.

3. Os serviços referidos no número anterior podem ter por missões que abrangem uma ou mais ilhas um ou mais concelhos e ter as atribuições próprias dos serviços centrais desde que devidamente articuladas.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafectação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 23º

Produção de efeitos

Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 5º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

Artigo 24º

Regime transitório

De modo a assegurar as funções directivas durante o período de transição, os actuais dirigentes mantêm-se em funções, até a tomada de posse dos novos dirigentes, em conformidade com o presente diploma orgânico.

Artigo 25º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei nº 2/2003, de 24 de Fevereiro que aprova a orgânica do Ministério da Cultura e Desportos e o Decreto-Lei nº 16/2003, de 19 de Maio, que aprova a orgânica da Secretaria de Estado da Juventude.

Artigo 26º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Sidónio Fontes Lima Monteiro.

Promulgado em 1 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Dezembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 10/2009

de 14 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei nº 26/91, de 1 de Abril, foi aprovado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Decorridos 14 anos, procedeu-se, através do Decreto nº 4/2005, de 30 de Maio, à aprovação do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico supracitado.

Considerando que foram cumpridos todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa;

Considerando, igualmente, que foram cumpridas as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

Considerando que o Acordo entrou em vigor, a nível internacional, em 1 de Janeiro de 2007;

Tendo em conta que, de entre outros aspectos, o protocolo já entrou em execução no Brasil (desde Janeiro de 2009), o Conselho de Ministros determinou que em Cabo-Verde a entrada em execução do referido Acordo Ortográfico seja em Outubro de 2009.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente decreto estabelece a entrada em execução do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Democrática de Timor Leste, datado de 25 de Julho de 2004, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

2. O Protocolo a que se refere o número 1 produz os seus efeitos a partir de Outubro de 2009.

Artigo 2º

Execução

1. O Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa é executado e cumprido de conformidade com o que nele se estipula, e tem um período experimental de 6 (seis) anos.

2. O Estado de Cabo Verde adopta as medidas adequadas a salvaguardar uma transição sem rupturas, nomeadamente no que se refere ao sistema educativo em geral e, em particular, ao ensino da língua portuguesa, com incidência no currículo nacional, programas e orientações curriculares e pedagógicas.

Artigo 3º

Notificação

O Governo de Cabo Verde deve, com a urgência possível, notificar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Portugal, sobre a aprovação do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e a entrada em execução e em vigor desse mesmo instrumento normativo.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação .

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Manuel Monteiro da Veiga - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACORDO DO SEGUNDO PROTOCOLO
MODIFICATIVO AO ACORDO ORTOGRÁFICO
DA LÍNGUA PORTUGUESA**

A República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor Leste:

Considerando que, até a presente data, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1990, ainda não pôde entrar em vigor por não ter sido ratificado por todas as partes contratantes;

Tendo em conta que, desde a IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), ocorrida em Brasília a 31 de Julho e 1 de Agosto de 2002, se adoptou a prática, nos Acordos da CPLP, de estipular a entrada em vigor com o depósito do terceiro instrumento de ratificação;

Recordando que, em 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo, a República Democrática de Timor Leste aderiu à CPLP, tornando-se o oitavo membro da Comunidade;

Evocando a recomendação dos Ministros da Educação da CPLP que, reunidos em Fortaleza, a 26 de Maio de 2004, na V Reunião de Ministros da Educação, reiteraram ser o Acordo Ortográfico um dos fundamentos da Comunidade e decidiram elevar, à consideração da V Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, a proposta de se aprovar o Protocolo Modificado ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa que, além de permitir a adesão de Timor-Leste, define a entrada em vigor do Acordo com o depósito dos instrumentos de ratificação por três países signatários;

Decidem as partes:

1. Dar a seguinte redacção ao artigo 3º do Acordo Ortográfico:

Artigo 3º

“O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor com o terceiro depósito de instrumento de ratificação junto da República Portuguesa”.

2. Acrescentar o seguinte artigo ao Acordo Ortográfico:

Artigo 5º

“O presente Acordo estará aberto à adesão da República Democrática de Timor-Leste”.

3. Estabelecer que o presente Protocolo Modificativo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham depositado, junto da República Portuguesa, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Protocolo.

Feito e Assinado em São Tomé, a 25 de Julho de 2004.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *ilegível*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Victor Manuel Barbosa Borges*.

Pelo Governo da República da Guiné Bissau, *ilegível*

Pelo Governo da República de Moçambique, *ilegível*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *ilegível*.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *ilegível*.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, *ilegível*.

Ressolução nº 36/2009

de 14 de Dezembro

A Lei n.º 70/VI/2005, de 27 de Junho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Informações da República, prevê, no artigo 10º, que o Serviço de Informações da República (SIR), seu organismo central, dispõe de um Centro de Dados.

Nos artigos seguintes, a mesma Lei define a competência desse Centro e prescreve que as normas técnicas e os critérios necessários ao seu funcionamento, são por este definidos em Regulamento próprio, que adquire a executoriedade após a aprovação pelo Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional de Segurança.

Estando o Serviço de Informações da República em fase de instalação, e sendo indispensável a existência do Centro de Dados para o seu funcionamento, impõe-se proceder à sua regulamentação, tendo sempre em conta a necessidade da sua operacionalidade, bem como as condições e os limites estabelecidos na Constituição e na Lei.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

A presente Resolução aprova o Regulamento do Centro de Dados do Serviço de Informações da República (SIR), constante em anexo e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DO CENTRO DE DADOS DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento visa estabelecer as regras do funcionamento do Centro de Dados do Serviço de Informações da República (SIR), adiante designado por Centro, bem como os critérios e as normas técnicas de segurança das informações processadas.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento consideram-se:

- a) Ficheiro informático – conjunto de informações ou dados agrupados segundo determinado critério, mantidos em suporte magnético ou óptico;
- b) Periféricos – cada um dos equipamentos, designadamente impressoras, terminais e memórias externas, que actuam sob o comando da unidade central de processamento (CPU), constituindo o conjunto do computador;
- c) Sala de exploração – sala em que se encontra a CPU, memórias secundárias e seus órgãos de comando;
- d) Sistema de cópia de segurança – sistema de segurança, que consiste na duplicação de ficheiros (cópias) para fazer face aos casos de acidente ou avarias;
- e) Palavra-chave – código formado por um conjunto de símbolos, letras ou números que permite ao sistema central reconhecer o utilizador, sendo os termos «chaves de segurança», «código de acesso» e «senhas», aplicados com a mesma finalidade;
- f) Utilizador - toda a pessoa habilitada a utilizar o sistema informático.

Artigo 3º

Procedimentos

1. Todos os procedimentos adoptados no Centro devem ter em conta a estrita necessidade de prevenir a divulgação, distorção ou destruição ilícitas das informações processadas.

2. Os controlos de segurança sobre equipamentos, pessoas, áreas de instalação do Centro e terminais obedecerão aos requisitos da categoria de “Muito Secreto”, a mais alta classificação prevista na Lei que define o Regime de Segredo de Estado.

3. Periodicamente são executados testes tendentes a aferir a eficácia das medidas de segurança em vigor no Centro.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que efectuada qualquer manutenção, reparação ou alteração importantes no Centro são obrigatoriamente adoptados procedimentos tendentes a certificar que os dispositivos de segurança do sistema não foram modificados.

5. Em caso de necessidade de transmissão de informações classificadas, o seu encaminhamento deve ser efectuado de acordo com as Directivas Nacionais de Segurança e do que sobre a matéria dispõe o Regulamento Orgânico do SIR.

6. Sempre que se detectar qualquer quebra de segurança, observa-se, obrigatoriamente, o seguinte procedimento:

- a) Adopção de medidas tendentes à sua correcção;
- b) Determinação rigorosa das causas, local e período durante o qual a quebra teve lugar;
- c) Identificação dos responsáveis pela quebra de segurança.

7. Da situação de quebra de segurança é dado imediato conhecimento ao Director Geral do SIR, ao qual são transmitidas, no mais curto prazo, as conclusões e respectiva fundamentação do procedimento previsto no número anterior, para acção regulamentar, estatutária, disciplinar ou judiciária.

Artigo 4º

Formação do pessoal

Ao pessoal é ministrada formação permanente e treino regular que assegure a sua capacidade de reacção pronta e eficaz a qualquer situação anómala.

CAPÍTULO II**Segurança das Informações Processadas**

Secção I

Segurança física

Artigo 5º

Controlo de acessos

1. A segurança física do Centro compreende a protecção das instalações, do equipamento e o controlo de acessos.

2. O acesso à Central de Servidores é feito por uma única entrada.

3. No interior do Centro são estabelecidas zonas de circulação restrita com acesso limitado ao pessoal devidamente credenciado, criando-se para esse efeito um sistema de entrada automaticamente controlado.

4. O acesso à sala de exploração é limitado ao pessoal devidamente credenciado, em estrita razão de serviço, ficando sempre o registo informático de entrada e saída, sem prejuízo do controlo automático orientado para essa finalidade.

5. O pessoal responsável pela manutenção de equipamentos é obrigatoriamente acompanhado por um funcionário do SIR, credenciado para a área onde a manutenção é feita.

6. Os documentos, instalações e equipamentos são protegidos contra incêndios, inundações e outros agentes físicos ou químicos, designadamente contra agressões ou tentativas de acesso por meios eléctricos, electrónicos, magnéticos ou de radiação.

Secção II

Segurança dos dados

Artigo 6º

Medidas e procedimentos

1. A segurança dos dados consiste no conjunto de medidas e procedimentos de cumprimento obrigatório, destinados a impedir o acesso, a alteração ou a destruição da informação de uma forma não prevista ou não autorizada.

2. É criado um sistema de cópias de segurança que apenas podem ser manuseadas pelo pessoal credenciado para trabalhar na sala de exploração, sujeito a registo rigoroso de movimentação.

3. Ao pessoal de informática são atribuídas responsabilidades relativas à total integridade estrutural e protecção de dados, ficheiros e programas.

4. A atribuição de responsabilidades e a sujeição às correspondentes sanções são feitas, quer a nível de credenciação, quer a nível de conteúdo funcional, pelo responsável do Centro.

5. O acesso aos dados é feito mediante utilização de palavra-chave, alterável sempre que se julgue necessário, e a definição de níveis de segurança a atribuir aos utilizadores credenciados para o efeito.

Artigo 7º

Normas aplicáveis ao pessoal

1. Ao pessoal do Centro está vedado o conhecimento das informações reais existentes em suporte magnético.

2. Nos casos em que se verifiquem anomalias, os técnicos do Centro, para tanto habilitados, prestam o apoio necessário, sempre em presença do utilizador dessa área ou quando tal não seja exequível, com a necessária autorização do Director do Centro.

Artigo 8º

Medidas preventivas no tratamento de informações

1. Para prevenir o tratamento inadequado ou abusivo de informações, todas as operações consideradas tecnicamente delicadas são, obrigatoriamente, feitas na presença de, pelo menos, dois técnicos.

2. O acesso ao arquivo de suportes magnéticos é sempre feito mediante autorização superior, por funcionários previamente credenciados para tal, e obedece ao princípio estrito da “necessidade de conhecer”.

3. As cópias de segurança dos ficheiros e dos programas são feitas sempre na presença de, pelo menos, dois técnicos autorizados para o efeito.

4. Todos os trabalhos de programação e testes são executados com base em dados fictícios.

5. É criado um inventário dos suportes de dados e dos programas existentes com toda a documentação necessária à manutenção das aplicações e do equipamento.

Artigo 9º

Gestão das aplicações

1. As aplicações a desenvolver possuem chaves de segurança próprias que condicionam tanto o acesso a elas, como o acesso às informações que manipulem, segundo identificação do utilizador e o seu nível de credenciação.

2. Sempre que haja necessidade de desenvolvimento ou alteração de aplicações, o respectivo pedido deve obedecer ao preenchimento de um formulário, que indica, obrigatoriamente, a identificação do utilizador, o que pretende, quais os ficheiros a manipular e qual ou quais os níveis de segurança a serem atribuídos, bem como o nível de credenciação dos utilizadores que a elas podem ter acesso.

3. Os utilizadores do sistema informático são responsáveis pela protecção dos respectivos terminais e áreas de trabalho, bem como pela integridade do conteúdo.

4. Todas as saídas de trabalhos para os periféricos de impressão são obrigatoriamente controladas pelos utilizadores aos quais se destinam.

5. São elaboradas estatísticas do nível de utilização do sistema, englobando informações referentes à identificação dos utilizadores, tempo de utilização e sua localização física e lógica.

CAPÍTULO III

CrITÉrios e normas técnicas de funcionamento do centro de dados

Artigo 10º

Funcionamento do Centro de Dados

1. O Centro deve permitir guardar e processar, simultaneamente, informações de diferentes níveis de classificação, incluindo as não classificadas, permitindo o acesso selectivo e simultâneo a essas informações por indivíduos com “necessidade de conhecer” e credenciação eventualmente diferentes.

2. Com observância do respectivo conteúdo e níveis funcionais, ao director do Centro compete distribuir tarefas e responsabilidades ao pessoal de informática, nas áreas de concepção e desenvolvimento, segurança, sistemas e operações.

Artigo 11º

Concepção e desenvolvimento

1. Na área de concepção e desenvolvimento é efectuada a análise funcional, análise orgânica, programação e outras tarefas pertinentes às finalidades do SIR.

2. Os técnicos que integram a área de concepção e desenvolvimento estão especialmente obrigados:

- a) A zelar pela manutenção das aplicações, programas e rotinas por si desenvolvidos;
- b) A elaborar a respectiva documentação e proceder à sua entrega ao director do Centro.

3. Da documentação referida na alínea b) do numero anterior consta, obrigatoriamente, a identificação do responsável e seu nível de credenciação, qual ou quais os serviços para quem foi desenvolvida, quais os dados que manipula e qual a sua classificação de segurança.

4. Para viabilizar o cumprimento das obrigações referidas no número 2 do presente artigo e o desenvolvimento das tarefas correspondentes, o director do Centro atribui aos técnicos da área de concepção e desenvolvimento funções específicas no sistema informático, sendo-lhes vedada a utilização de quaisquer outras não superiormente autorizadas.

Artigo 12º

Divisão de sistemas e redes

1. Na divisão de sistemas e redes é efectuada:

- a) A programação do sistema;
- b) A gestão dos recursos do sistema no que diz respeito a memórias, suportes magnéticos, periféricos e utilizadores, desencadeando e controlando todos os procedimentos tendentes ao bom funcionamento do mesmo;
- c) A coordenação da implementação da segurança dos acessos ao sistema, bem como tarefas de classificação de ficheiros segundo as especificações dadas pelos utilizadores;
- d) A resolução de quaisquer anomalias técnicas que ocorram no sistema.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a divisão de sistemas deve assegurar as ligações de carácter técnico com os fornecedores do sistema informático, seguindo para o efeito as normas constantes deste Regulamento.

Artigo 13º

Divisão de operações

À divisão de operações incumbe predominantemente:

- a) Assegurar a realização dos trabalhos de processamento de dados já em execução ou que tenham sido solicitados;

- b) Efectuar o planeamento dos trabalhos, definindo sequências e prioridades;
- c) Controlar a utilização e rendimento do equipamento;
- d) Documentar toda a actividade do sector de operações;
- e) Zelar pela segurança do sistema e aplicações, tomando as medidas adequadas, designadamente, diagnosticando as causas de interrupção de funcionamento e promovendo o reatamento e recuperação de ficheiros;
- f) Manter e gerir a biblioteca de ficheiros e programas;
- g) Gerir o equipamento informático, central e periférico, verificando o seu bom funcionamento;
- h) Accionar os mecanismos para obtenção de cópias de segurança (back up), nos moldes e periodicidade definidos em normas internas de funcionamento.

Artigo 14º

Normas internas

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente Regulamento, as normas internas de funcionamento do Centro devem, obrigatoriamente, prever:

- a) O controlo dos processos e modalidades de transmissão de dados;
- b) A forma de marcação identificativa do grau de classificação dos dados transmitidos, em todos os suportes utilizados no processo;
- c) O controlo, inventário e periodicidade de verificação de todo o equipamento classificado existente no Centro;
- d) A manutenção da integridade das aplicações informáticas;
- e) As medidas de precaução a tomar antes e depois da realização de trabalho classificado, incluindo normas de rotina para limpeza da memória principal, das memórias secundárias, assim como das associadas aos equipamentos periféricos;
- f) As formas de controlo dos registos informáticos, a fim de garantir o cumprimento das normas internas de funcionamento;
- g) Os procedimentos a seguir em caso de avaria de qualquer componente do sistema, susceptível de comprometer a fidelidade e ou as características funcionais e de segurança;
- h) As directivas aos utilizadores do Centro, visando designadamente, a preparação e processo de validação de dados a serem registados, nomeadamente os requisitos de segurança, as responsabilidades em matéria de classificação, a protecção da identidade dos utilizadores, bem como das senhas de acesso;
- i) O plano de destruição de todas as informações classificadas registadas no Centro.

Artigo 15º

Fiscalização

A actividade do Centro está sujeita à fiscalização de uma Comissão de Magistrados, nos termos consagrados na Lei.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 48/2009

de 14 de Dezembro

A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) constitui uma das mais graves ameaças para a exploração sustentável dos recursos marinhos e compromete os esforços nacionais para promover uma gestão sustentada das pescarias e para a conservação da biodiversidade marinha. Em 2001 a FAO aprovou o Plano de Acção Internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal não declarada e não regulamentada cujos princípios desse plano o nosso país subscreve.

A nível nacional, regional e internacional os países são convidados a tomar as medidas necessárias de reforço ao combate à pesca ilegal em todas as suas vertentes, estendendo-se a actividades de pesca exercidas no alto mar e nas águas marítimas sob a jurisdição nacional estabelecendo um regime global de controlo da legalidade das capturas efectuadas por navios nacionais.

A Comunidade europeia constitui o principal mercado de exportação de produtos da pesca de Cabo Verde. Nos termos da legislação comunitária a exportação de produtos da pesca de países terceiros para os mercados da UE devem obedecer às mesmas normas e regulamentos de produtos produzidos na comunidade. A partir de 1 de Janeiro de 2010 entrará em vigor o Regulamento N.º 1005/2008 de Comunidade europeia que estabelece um regime comunitário para prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de modo a assegurar que os produtos da pesca importados pela comunidade não sejam originários da pesca INN. Os produtos da pesca a exportar para aquele mercado devem ser acompanhados de um certificado validado pelo Estado de bandeira e deve conter informações que permitam demonstrar a legalidade desses produtos.

De igual modo o regulamento visa reforçar as regras que regem o acesso dos navios de pesca a portos de países terceiros afim de assegurar o controlo adequado da legalidade dos produtos da pesca.

Considerando a necessidade de Cabo Verde adoptar mecanismos que permitam a certificação de capturas de produtos da pesca a exportar nos termos e regulamentos exigidos pela comunidade europeia;

Convindo adoptar as regras que regem o acesso dos navios de pesca que arvoram pavilhão nacionais a portos de países terceiros;

Convindo ainda adoptar mecanismos nacionais de certificação e validação das capturas efectuadas pelos navios nacionais.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 259º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos o seguinte:

**REGULAMENTO QUE APROVA O REGIME
DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS
DE PRODUTOS DA PESCA NO QUADRO
DO REGIME PARA PREVENIR, IMPEDIR
E ELIMINAR A PESCA ILEGAL NÃO DECLARADA
E NÃO REGULAMENTADA (INN)**

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um regime de certificação de capturas no quadro do regime para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal não declarada e não regulamentada, adiante designada INN.

2. O regime estabelecido no número 1 é aplicável a todas as actividades de pesca e actividades conexas exercidas por navios que arvoram pavilhão nacional e aos produtos de pesca que constituem uma única remessa, transformados ou não, exportados a partir de Cabo Verde ou de um outro país terceiro.

Artigo 2º

Definições

1. Pesca ilegal não declarada e não regulamentada ou pesca INN – actividades de pesca que são ilegais, não declaradas ou não regulamentadas. No âmbito do presente Regulamento:

2. “Pesca ilegal” são actividades:

- a) exercidas por navios de pesca nacionais ou estrangeiros nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado, sem a autorização deste ou em infracção às leis e regulamentações;
- b) exercidas por navios que arvoram pavilhão de Estados Partes numa organização regional de gestão de pescas competente, mas que operam em infracção às medidas de conservação e de gestão adoptadas por essa organização, vinculativas para esses Estados, ou às disposições pertinentes do direito internacional aplicável; ou
- c) exercidas por navios de pesca que infrinjam as leis nacionais ou as obrigações internacionais, incluindo as contraídas pelos Estados que cooperam com uma organização regional de gestão das pescas competente.

3. “Pesca não declarada” são actividades:

- a) que não tenham sido declaradas, ou tenham sido declaradas de forma deturpada, à autoridade nacional competente, em infracção às leis e regulamentações nacionais; ou
- b) exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competentes que não tenham sido declaradas, ou o tenham sido de forma deturpada, em infracção aos procedimentos de declaração previstos por essa organização.

4. “Pesca não regulamentada” são actividades:

- a) exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competente por navios de pesca sem nacionalidade ou que arvore pavilhão de um Estado que não seja Parte nessa organização ou por qualquer outra entidade de pesca de modo não conforme ou contrário às medidas de conservação e de gestão dessa organização; ou
- b) exercidas por navios de pesca em zonas ou relativamente a unidades populacionais de peixes para as quais não existam medidas de conservação ou de gestão aplicáveis, de modo incompatível com as responsabilidades que, por força do direito internacional, incumbem ao Estado em matéria de conservação dos recursos marinhos vivos.

5. Navios de pesca – qualquer navio de quaisquer dimensões utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos da exploração comercial dos recursos haliêuticos, incluindo os navios de apoio, os navios de transformação do pescado, os navios que participam em transbordos e os navios de transporte equipados para o transporte de produtos da pesca, com excepção dos navios portaccontentores

6. Navio nacional de pesca - qualquer navio de pesca que arvore pavilhão nacional e que esteja registado no país.

7. Autorização de pesca - o direito de exercer actividades de pesca durante um período determinado, numa dada zona ou para uma pescaria específica.

8. Produtos da pesca - todos os animais ou partes de animais marinhos ou de água doce, incluindo as suas ovas e leitugas, com exclusão dos mamíferos aquáticos, das rãs e de outros animais aquáticos e dos produtos indicados no **Anexo I** do presente regulamento.

9. Medidas de conservação e de gestão - medidas destinadas a preservar e a gerir uma ou várias espécies de recursos marinhos vivos, adoptadas e em vigor, em consonância com as regras pertinentes do direito internacional e nacional.

10. Transbordo - descarregamento da totalidade ou de parte dos produtos da pesca mantidos a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca.

11. Importação - introdução no país de produtos da pesca, inclusive para fins de transbordo em portos situados no território nacional

12. Importação indirecta – importação proveniente do território de um país terceiro que não seja o Estado do pavilhão do navio de pesca responsável pela captura.

13. Exportação - qualquer movimento de produtos da pesca capturados por navios de pesca que arvoram pavilhão nacional com destino a um país terceiro, a partir, nomeadamente do território nacional, de países terceiros ou de pescueiros.

14. Organização regional de gestão das pescas - uma organização ou um convénio sub-regional, regional ou equiparada com competência, reconhecida pelo direito internacional, para estabelecer medidas de conservação e de gestão de recursos marinhos vivos sob a sua responsabilidade, por força da convenção ou do acordo que a instituiu.

15. Parte Contratante - Parte Contratante na convenção internacional ou no acordo que instituiu uma organização regional de gestão das pescas, assim como os Estados, entidades de pesca ou outras entidades que cooperam com essa organização e que gozam do estatuto de Parte Não Contratante Cooperante em relação a essa organização.

16. Remessa - produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário.

17. Portos designados – Portos ou locais perto do litoral em que são autorizadas as operações de desembarque ou transbordo e os serviços portuários.

Artigo 3º

Navios de pesca que exercem pesca INN

Presume-se que um navio de pesca está envolvido em pesca INN se se demonstrar que violou as medidas de conservação e de gestão nacionais aplicáveis, nomeadamente o disposto no Artigo 52º do Decreto-lei 53/2005 de 8 de Agosto.

CAPÍTULO II

Inspecção nos portos nacionais de navios de pesca de países terceiros

SECÇÃO I

Condições de acesso ao porto por navios de pesca de países terceiros

Artigo 4º

Regimes de inspecção nos portos

1. Para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN, é mantido um regime eficaz de inspecções nos portos em relação aos navios de pesca de países terceiros que escalam portos nacionais

2. É proibido aos navios de pesca de países terceiros aceder aos portos nacionais, prestar serviços portuários ou realizar operações de desembarque ou transbordo nos referidos portos, a não ser que satisfaçam as exigências enunciadas no presente regulamento, salvo em casos de força maior ou de emergência, conforme o artigo 18º da Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o propósito de efectuar os serviços estritamente necessários para resolver essas situações.

3. São proibidos nas águas nacionais, os transbordos entre navios de pesca, os quais devem ser realizados exclusivamente nos portos designados, nos termos do presente regulamento.

Artigo 5º

Portos designados

1. No âmbito do presente regulamento são considerados portos designados os seguintes:

- a) Porto Grande na ilha de S. Vicente
- b) Porto da Praia na ilha de Santiago
- c) Porto da Palmeira na ilha do Sal

2. Os navios de pesca de países terceiros só podem aceder aos serviços portuários e realizar operações de desembarque ou transbordo em portos designados.

3. A lista referida no número 1, poderá ser alterada e entrará em vigor 15 dias após a sua publicação

Artigo 6º

Notificação prévia

1. Os capitães dos navios de pesca de países terceiros, ou seus representantes, devem notificar às autoridades nacionais competentes cujos portos ou locais de desembarque designados pretendam utilizar, pelo menos 3 dias úteis antes da hora prevista de chegada ao porto, das seguintes informações:

- a) Identificação do navio;
- b) Nome do porto designado de destino e finalidade da escala, do desembarque, do transbordo ou do acesso a serviços;
- c) Autorização de pesca ou, se for caso disso, autorização para dar apoio a operações de pesca ou para proceder ao transbordo de produtos da pesca;
- d) Datas da saída de pesca;
- e) Data e hora previstas de chegada ao porto;
- f) As quantidades de cada espécie mantidas a bordo ou, se for caso disso, um relatório negativo;
- g) Zona ou zonas em que foram efectuados as capturas ou o transbordo, quer se trate de águas nacionais, de zonas sob a jurisdição ou soberania de um país terceiro ou do alto mar;
- h) Quantidade de cada espécie a desembarcar ou a transbordar.

Os capitães de navios de pesca de países terceiros ou os seus representantes são dispensados de notificar as

informações contidas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *g)* e *h)* no caso de um certificado de captura ter sido validado em conformidade com o capítulo III para a totalidade de captura a desembarcar ou transbordar no território nacional.

2. Se o navio de pesca do país terceiro mantiver produtos da pesca a bordo, a notificação referida no nº 1 é acompanhada de um certificado de captura validado nos termos do Capítulo III. As disposições do artigo 14º em matéria de reconhecimento dos documentos de captura ou dos formulários de controlo pelo Estado do porto, estabelecidos no âmbito da documentação das capturas ou dos regimes de controlo portuário adoptados pelas organizações regionais de gestão das pescas, são aplicáveis *mutatis mutandis*.

3. Para produtos da pesca frescos, o prazo para a notificação prevista no número 1 é de 4 (quatro) horas.

Artigo 7º

Formulário de notificação prévia

1. No **Anexo II A** figura o formulário da notificação prévia.

2. Quando todas as capturas forem acompanhadas por um certificado de captura validado, poderá ser utilizado o formulário simplificado de notificação prévia que figura no **Anexo II B**

Artigo 8º

Autorizações

1. Salvo os casos de força maior ou de emergência, os navios de pesca de países terceiros só são autorizados a aceder ao porto se as informações a que se refere o nº 1 do artigo 6º estiverem completas e, se o navio do país terceiro mantiver produtos da pesca a bordo, forem acompanhado do certificado de captura a que se refere o nº 2 desse mesmo artigo.

2. A autorização para iniciar operações de desembarque ou transbordo no porto está sujeita à verificação de que as informações apresentadas em conformidade com o nº 1 estão completas e, se for caso disso, à realização de uma inspecção nos termos da secção 2.

3. Em derrogação dos nºs 1 e 2, as autoridades nacionais competentes podem autorizar o acesso ao porto, assim como a totalidade ou parte de um desembarque, em casos em que as informações a que se refere o nº 1 do artigo 6º não estejam completas ou o seu controlo ou verificação esteja pendente, desde que os produtos da pesca em causa sejam mantidos em armazém sob o controlo das autoridades competentes. Os produtos da pesca só deixam o armazém para serem colocados à venda, tomados a cargo ou transportados após recepção das informações a que se refere o nº 1 do artigo 6º ou a conclusão do processo de controlo ou verificação. Se este processo não for concluído no prazo de 14 dias a contar do desembarque, as autoridades nacionais competentes podem confiscar e eliminar os produtos da pesca em conformidade com as regras nacionais. As despesas de armazenagem são custeadas pelo operador.

Artigo 9º

Registo das operações de desembarque ou transbordo

1. Os capitães de navios de pesca de países terceiros ou os seus representantes submeterão, se possível por meios electrónicos, antes das operações de desembarque ou de transbordo, às autoridades nacionais cujos portos de desembarque ou instalações de transbordo designados utilizem, uma declaração, por cuja exactidão os capitães ou os seus representantes são responsáveis, que mencione as quantidades a desembarcar ou transbordar, por espécie, e a data e o local de cada captura.

2. As autoridades nacionais competentes devem conservar os originais das declarações referidas no nº 1, ou uma cópia em papel se tiverem sido transmitidas electronicamente, durante um período de três anos ou um período superior.

Artigo 10º

1. No **Anexo III.A** A figura o formulário de declaração prévia de desembarque e no **Anexo III.B** o formulário de declaração prévia de transbordo.

2. Os navios de pesca de países terceiros poderão apresentar a declaração prévia de desembarque ou transbordo em formato electrónico sempre e quando houver acordo para intercâmbio electrónico de dados com o país de pavilhão da embarcação.

3. Salvo disposição contrária do acordo referido em 2, os navios de pesca de países terceiros apresentarão a declaração prévia de desembarque ou transbordo:

- a) na língua oficial do país;
- b) com uma antecedência mínima de 4 (quatro) horas.

Secção II

Inspecções portuárias

Artigo 11º

Princípios gerais

1. As Autoridades nacionais competentes devem inspeccionar todos os anos nos portos pelo menos 5% das operações de desembarque e transbordo efectuadas pelos navios de pesca de países terceiros, com base na gestão do risco.

2. Os seguintes navios de pesca são sempre inspeccionados:

- a) Navios de pesca avistados no mar, no exercício de actividades, susceptíveis de constituírem pesca INN;
- b) Navios de pesca que se presume ter exercido actividades de pesca INN nos termos do presente regulamento;
- c) Navios da pesca que constem de uma lista de navios INN, adoptada por uma organização regional de gestão das pescas.

Artigo 12º

Procedimento de inspecção

1. Os inspectores e agentes de fiscalização têm poderes para examinar todas as zonas relevantes, conveses e compartimentos do navio de pesca, as capturas, transformadas ou não, as redes ou outras artes de pesca, os equipamentos e quaisquer documentos pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das leis, regulamentos ou medidas de conservação e de gestão aplicáveis. Podem igualmente interrogar pessoas que se considere terem informações sobre a matéria sujeita a inspecção.

2. As inspecções incluem o controlo da totalidade das operações de desembarque ou de transbordo, assim como um controlo cruzado entre as quantidades, por espécie, indicadas na notificação prévia de desembarque e as quantidades, por espécie, desembarcadas ou transbordadas.

3. Os inspectores e agentes de fiscalização assinam o seu relatório de inspecção na presença do capitão do navio de pesca, que tem o direito de acrescentar ou mandar acrescentar quaisquer informações que considere pertinentes. Os funcionários indicam no diário de bordo que foi realizada uma inspecção.

4. É entregue uma cópia desse relatório de inspecção ao capitão do navio de pesca, que a pode enviar ao armador do navio.

5. O capitão do navio deve cooperar na inspecção do navio e prestar assistência, não devendo impedir os inspectores e agentes de inspecção de cumprirem a sua missão, nem tentar intimidá-los ou perturbá-los no exercício das suas funções.

Artigo 13º

Procedimento em caso de infracção

1. Sempre que, com base nas informações recolhidas durante a inspecção, o inspector ou agente de fiscalização tenha provas para crer que um navio de pesca exerceu actividades de pesca INN, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º deve:

- a) Registrar a presumível infracção no relatório de inspecção;
- b) Tomar todas as medidas necessárias para garantir a preservação dos elementos de prova da presumível infracção;
- c) Transmitir imediatamente o relatório de inspecção às autoridades competentes.

2. Se os resultados da inspecção fornecerem provas de que um navio de pesca de um país terceiro tem exercido

efectivamente pesca INN de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º, as autoridades competentes não autorizam o navio em causa a desembarcar ou transbordar as suas capturas.

3. As autoridades nacionais competentes de inspecção notificam imediatamente o Estado de pavilhão do navio, da sua decisão de não autorizar as operações de desembarque ou transbordo, tomada nos termos do nº 2, fazendo-a acompanhar de uma cópia do relatório de inspecção.

CAPITULO III

Regime de certificação de produtos da pesca destinados à exportação

Artigo 14º

Certificados de captura

1. É proibida a exportação de produtos de pesca INN.

2. A fim de assegurar a eficácia da proibição estabelecida no nº 1, os produtos da pesca só podem ser exportados se forem acompanhados de um certificado de captura em conformidade com o presente regulamento.

3. O certificado de captura a que se refere o nº 2 é utilizado para atestar que as capturas foram efectuadas nos termos das leis, regulamentações e medidas de conservação e de gestão aplicáveis

4. O certificado de captura contém todas as informações indicadas no modelo constante do **anexo IV** e é validado pela autoridade pública nacional dotada dos poderes necessários para certificar a exactidão das informações podendo ser estabelecido, validado ou apresentado por via electrónica ou substituído por sistemas electrónicos de rastreabilidade que assegurem o mesmo nível de controlo pelas autoridades.

Artigo 15º

Certificados de captura simplificado

1. O certificado de captura simplificado é aplicável a navios de pesca

- a) com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros sem artes rebocadas; ou
- b) com um comprimento de fora a fora inferior a 8 metros com artes rebocadas; ou
- c) sem superestrutura; ou
- d) com uma arqueação medida inferior a 20 GT.

2. As capturas dos navios de pesca referidos no número 1 que só sejam desembarcadas, no território nacional e que, em conjunto, constituem uma única remessa podem ser acompanhadas por um certificado de captura simplificado em vez do certificado de captura referido no artigo 14º. Este certificado, inclui todas as informações especificados

no modelo apresentado no **Anexo V** deste regulamento e é validado por uma autoridade pública com os poderes necessários para atestar a exactidão das informações.

3. A validação do certificado de captura simplificado, é solicitado pelo exportador da remessa mediante a apresentação à autoridade pública de todas as informações especificadas no modelo.

Artigo 16º

Importação indirecta de produtos da pesca

1. Para a importação de produtos da pesca que constituem uma única remessa, transportados sob a mesma forma a partir de um país terceiro, o importador deve-se apresentar às autoridades nacionais:

- a) O(s) certificado(s) de captura validado(s) pelas autoridades nacionais do país de importação; e
- b) Provas documentais de que os produtos da pesca não foram objecto de operações diferentes do descarregamento, recarregamento ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua boa conservação e que permaneceram sob a vigilância das autoridades competentes desse país terceiro.

As provas documentais são prestadas por meio de:

- i) se necessário, o documento de transporte único emitido para cobrir o transporte desde o território do Estado de pavilhão através do referido país terceiro; ou
- ii) um documento emitido pelas autoridades competentes desse país terceiro:
 - que contenha uma descrição exacta dos produtos da pesca, as datas de descarregamento e recarregamento dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - que indique as condições em que os produtos da pesca permaneceram nesse país terceiro.

2. Para a importação de produtos da pesca que constituem uma única remessa, transformados num país terceiro, o importador deve-se apresentar às autoridades nacionais uma declaração da unidade de transformação desse país terceiro aprovada pelas respectivas autoridades competentes segundo o formulário constante do **anexo VI**:

- a) Que contenha uma descrição exacta dos produtos não transformados e transformados e indique as respectivas quantidades;
- b) Que indique que os produtos transformados o foram nesse país terceiro a partir de capturas acompanhadas por certificado(s) de captura validado(s) por Cabo Verde; e

c) Acompanhado por:

- i) o(s) certificado(s) de captura original(ais) no caso de a totalidade das capturas em questão ter sido utilizada para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa; ou
- ii) uma cópia do(s) certificado(s) de captura original(ais) no caso de parte das capturas em questão terem sido utilizadas para a transformação dos produtos da pesca exportados numa única remessa.

2. Os documentos e a declaração referidos na alínea b) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo podem ser transmitidos por meios electrónicos.

Artigo 17º

Exportação das capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram pavilhão nacional

A exportação das capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram pavilhão nacional é sujeita à validação de um certificado de captura pelas autoridades nacionais competentes, como previsto no nº 4 do artigo 14º e artigo 15º

Artigo 18º

Autoridades publicas com poderes para validar certificados de capturas

1. Estão autorizadas a validar os certificados de captura no âmbito do presente regulamento:

- a) A Direcção Geral das Pescas;
- b) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

2. Para efeitos de certificação de capturas, Cabo Verde deve notificar a Comissão europeia da existência de disposições nacionais de execução, controlo e aplicação das leis e regulamentos e medidas de conservação que os navios de pesca devem observar bem como as autoridades publicas com poderes para certificar a veracidade das informações. As informações a prestar na notificação constam do **Anexo VII**.

CAPITULO IV

Contra-ordenações

Artigo 19º

Contra-ordenações graves

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por contra-ordenação grave:

- a) As actividades consideradas pesca INN, em conformidade com os critérios enunciados no artigo 3º e ainda:
 - i) a falsificação ou dissimulação das respectivas marcas de identificação ou do número de registo;

ii) Transbordou ou participou em operações de pesca conjuntas com navios de pesca identificados no exercício de pesca INN, nos termos do presente regulamento, ou apoiou ou reabasteceu tais navios;

iii) Exerceu actividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível com as medidas de conservação e de gestão dessa organização ou em violação dessas medidas e arvora pavilhão de um Estado Não Parte nessa organização, ou que não coopera com ela nos termos estabelecidos por essa organização;

b) O exercício de actividades comerciais directamente relacionadas com a pesca INN, incluindo o comércio e/ou a importação de produtos de pesca;

c) A falsificação de documentos referidos no presente regulamento, o uso desses documentos falsificados ou o de documentos inválidos.

2. As contra-ordenações previstas no número 1 são puníveis com coimas estabelecidas na secção III do Decreto-lei n.º 53/2005.

Artigo 20.º

Medidas coercivas imediatas

1. Sempre que uma pessoa singular seja suspeita ou apanhada em flagrante delito de infracção grave ou sempre que uma pessoa colectiva esteja sob suspeita de vir a ser reconhecida responsável por tal infracção, as autoridades nacionais competentes dão início a uma investigação exaustiva da infracção e tomarão, em conformidade com o respectivo direito nacional e em função da gravidade da infracção, medidas coercivas imediatas, nomeadamente:

- a) Cessação imediata das actividades de pesca;
- b) Reencaminhamento do navio de pesca para o porto;
- c) Reencaminhamento do veículo de transporte para outro local para fins de inspecção;
- d) Constituição de uma garantia;
- e) Confisco das artes de pesca, capturas ou produtos da pesca;
- f) Imobilização temporária do navio de pesca ou do veículo de transporte em causa;
- g) Suspensão da autorização de pesca.

2. As medidas coercivas são de natureza a evitar a persistência da infracção grave em causa e a permitir às autoridades competentes concluir a respectiva investigação.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010

Gabinete do Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, aos, de Novembro de 2009.
– O Ministro, *José Maria Veiga*.

ANEXO I

Lista dos produtos excluídos da definição de “produtos da pesca” que consta do n.º 8 do artigo 2.º

— Produtos da pesca de água doce, incluindo:

- 0301 91 — Outros peixes vivos: Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)

- 0301 92 — Outros peixes vivos: Enguias (*Anguilla* spp.)

- 0301 93 — Outros peixes vivos: Carpas

- ex 0301 99 — Outros peixes vivos de água doce (CN 0301 99 11 e 0301 99 19)

- 0302 11 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*,

Oncorhynchus apache e *Oncorhynchus chrysogaster*)

- 0302 12 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbusha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*,

Oncorhynchus kisutch, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

- 0302 66 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Enguias (*Anguilla* spp.)

- ex 0302 69 — Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Peixes de água doce (CN 0302 69 11 e 0302 69 19)

- 0303 11 — Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbusha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), excepto os fígados, ovas e sémen

- 0303 21 — Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)

- 0303 22 — Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

- 0303 76 — Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Enguias (*Anguilla* spp.)

- ex 0303 79 — Outros peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: Peixes de água doce (CN 0303 79 11 e 0303 79 19)

- ex 0304 19 — Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados: Peixes de água doce (CN 0304 19 13; 0304 19 15; 0304 19 17; 0304 19 19 e 0304 19 91)

- ex 0304 29 — Filetes (filés) congelados: De peixes de água doce (CN 0304 29 13; 0304 29 15; 0304 29 17 e 0304 29 19)

- ex 0304 99 — Outros filetes (filés) congelados: De peixes de água doce (CN 0304 99 21)

- ex 0305 30 — Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados): De salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbusha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*), salgados ou em salmoura (CN 0305 30 30); de trutas das espécies *Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*; de carpas (ex CN 0305 30 90)

- ex 0305 41 — Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés): Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbusha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

- ex 0305 49 — Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés): Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*) (CN 0305 49 45); Enguias (*Anguilla* spp.) (CN 0305 49 50); Carpas (ex CN 0305 49 80)

- ex 0305 59 — Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados): Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*); Carpas (ex CN 0305 59 80)

- ex 0305 69 — Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura: Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbusha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*) (CN 0305 69 50); Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*); Carpas (ex CN 0305 69 80)

- ex 0306 19 — Outros crustáceos, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana, congelados: Lagostins de água doce (CN 0306 19 10)

- ex 0306 29 — Outros crustáceos, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana, não congelados: Lagostins de água doce (CN 0306 29 10)

- 1604 11 00 — Preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: Salmões

- ex 1604 19 — Preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: Salmonídeos, excepto salmões (CN 1604 19 10)

- ex 1604 20 — Outras preparações e conservas de peixes: De salmões (CN 1604 20 10); de salmonídeos, excepto salmões (CN 1604 20 30)

- ex 1605 40 00 — Outros crustáceos, preparados ou em conservas: Lagostins de água doce, cozidos com aneto, congelados

— Produtos da aquicultura obtidos a partir de alevins ou larvas

- 0301 10 — Peixes ornamentais vivos

- 0307 10 — Ostras, com ou sem concha, vivas, frescas, refrigeradas, congeladas, secas, salgadas ou em salmoura

- Vieiras, incluindo outros mariscos dos géneros *Pecten*, *Chlamys* ou *Placopecten*

- 0307 21 — Vivos, frescos ou refrigerados (CN 0307 21 00)

- 0307 29 — Outros

- Mexilhões

- 0307 31 — Vivos frescos ou refrigerados

- 0307 39 — Outros

- ex 1605 90 — Outros (CN 1605 90 11 e 1605 90 19)

- 0307 60 00 — Caracóis, excepto os do mar

- 0305 10 00 — farinhas, pó e *pellets*, de peixe, próprios para a alimentação humana

- ex 1605 90 30 — Outros crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas: vieiras, ostras, caracóis

- 1 605 90 00 — Outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.

Anexo II.A

Formulário de notificação prévia para navios de pesca conforme previsto no nº 1 do artigo 7º

Identificação do Navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura, transporte ou auxiliar):
3. Pavilhão (país de matrícula):
4. Porto base (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):
5. Número de matrícula (identificação externa):
6. Indicativo internacional de chamada de rádio:
7. Número OMI/Lloyd (conforme o caso):

Porto de escala previsto

8. Nome do porto (código do país ISSO alfa-2 + código de três letras do porto*)
9. Finalidade da escala (desembarque, transbordo ou acesso a serviços portuários):

Datas

12. Datas de pesca
13. Data e hora estimadas de chegada ao porto:

Autorização de pesca

10. Número de autorização de pesca e data de validade:
11. Autorização para realizar operações de pesca auxiliares/para transbordar produtos de pesca:
12. Autoridade emissora:

Quantidade de cada espécie a bordo (ou comunicação negativa se não tem capturas)

15. Nome do navio e número(s) de certificado de captura (se disponível)	16. Data de transbordo (se for efectuado em local diferente do porto de desembarque)	17. Zona ou porto de transbordo (zona FAO)	18. Nomes das espécies (código alfa-3 da FAO)	19. Zona de captura (zona FAO)	20. Peso vivo total estimado a bordo (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	21. Peso vivo total estimado do pescado a desembarcar/transbordar (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	22. Apresentação do pescado e estado de conservação (use código de letras*)

23. Nome e endereço do armador:

24. Nome do capitão / representante:

25. Assinatura:

26. Data:

Para navios de pesca, completar os pontos 1-10; 12-14; e 18-22.

Para navios de transporte, preencher os pontos 1-9, 11, 12 e 14-22.

Para navios auxiliares, preencher os pontos 1-9, 11, 12 e 14.

Os pontos 23-26 devem ser preenchidos em todos os casos

* código de letras de portos, estado do pescado e apresentação

Anexo II B

Formulário de notificação prévia para navios de pesca conforme previsto no nº 2 do artigo 7º

Porto de escala previsto

1. Nome do porto (código do país ISO alfa-2 + código de três letras do porto*)
2. Finalidade da escala (desembarque, transbordo ou acesso a serviços portuários):
3. Data e hora estimadas de chegada ao porto:

Quantidade de cada espécie a bordo

4. Nome do navio ou navios de captura e número(s) de certificados ou certificados de captura	5. Data de transbordo (se for efectuado em local diferente do porto de desembarque)	6. Zona ou porto de transbordo (zona FAO)	7. Nomes das espécies (código alfa-3 da FAO)	8. Peso vivo total estimado a bordo (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	9. Peso estimado do pescado a desembarcar/transbordar (em Kgs) ou se necessário, número de exemplares	10. Apresentação do pescado e estado de conservação (use código de letras*)

11. Nome e endereço do armador:
 12. Nome do capitão / representante:
 13. Assinatura:
 14. Data:
- Para navios de pesca, completar os pontos 1-3, 7, 9 e 10
 Para navios de transporte, preencher os pontos 1-10.
 Para navios auxiliares, preencher os pontos 1-3
 Os pontos 11-14 devem ser preenchidos em todos os casos

* código de letras de portos, estado do pescado e apresentação

Anexo III.A

Formulário de declaração prévia de desembarque conforme previsto no nº 3 do artigo 9º

Identificação do Navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura, transporte ou auxiliar):
3. Pavilhão (país de matrícula):
4. Porto base (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):
5. Número de matrícula (identificação externa):
6. Indicativo internacional de chamada de rádio:
7. Número OMI/Lloyd (conforme o caso):

Contacto

8. Nome do capitão/representante:
9. Endereço do capitão/representante:

Informação sobre a saída

10. Data e hora de saída
11. Porto de (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):

Informação sobre o desembarque

12. Data e hora estimada de desembarque:
13. Porto de desembarque previsto (Código do país ISO alfa-2 + código de três letras do porto*):
14. Enviada pelo capitão/representante:

Quantidade de cada espécie a bordo

15. Número(s) e data (s) do(s) certificado(s) de captura e País de pavilhão	16. Data de transbordo (se for efectuado em local diferente do porto de desembarque) e nome do(s) navio(s) de captura	17. Zona de transbordo (zona FAO)	18. Nomes das espécies (código alfa-3 da FAO)	19. Zona de captura (zona FAO)	20. Peso estimado de peixe a desembarcar a bordo (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	21. Peso estimado do pescado a desembarcar (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	22. Apresentação do estado de conservação (use código de letras*)	23. Factor de conversão aplicado aos produtos da pesca pelo país de pavilhão (se aplicado)	24. Em caso de produtos da pesca transformados tipo de embalagem (código de 3 letras: CRT=embalagem de cartão, BOX=caixas, BGS=bolsas, BLC=blocos	25. Em caso de produtos da pesca transformados, numero de embalagens (caixas de cartão, caixas, bolsas, contentores, blocos, etc)	26. Em caso de produtos da pesca transformados, peso médio de cada embalagem (em Kgs)

27. Nome e endereço do armador:
 28. Nome do capitão / representante:
 29. Assinatura:
 30. Data:
- Para navios de pesca, completar os pontos 1-15 e 18-30.
 Para navios de transporte, preencher todos os pontos
- * código de letras de portos, estado do pescado e apresentação

Anexo III.B

Formulário de declaração prévia de transbordo conforme previsto no nº 3 do artigo 9º

Identificação do Navio

1. Nome do navio:
2. Tipo de navio (captura, transporte ou auxiliar):
3. Pavilhão (país de matrícula):
4. Porto base (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):
5. Número de matrícula (identificação externa):
6. Indicativo internacional de chamada de rádio:
7. Número OMI/Lloyd (conforme o caso):

Informação sobre a saída

10. Data e hora de saída
11. Porto de (Código do país ISO alfa-2 + nome do porto):

Contacto

8. Nome do capitão/representante:
9. Endereço do capitão/representante:

Informação sobre o transbordo

12. Data e hora estimada de transbordo:
13. Porto de transbordo previsto (Código do país ISO alfa-2 + código de três letras do porto*):
14. Enviada pelo capitão/representante:

Informação sobre o outro navio participante na operação de transbordo

15. Indicativo internacional de chamada de rádio:
16. Numero de matrícula (identificação externa)
17. Pavilhão (país de matrícula)

Quantidade de cada espécie a bordo

18. Número(s) e data (s) do(s) certificado(s) de captura e País de pavilhão	19. Data de transbordo (se for efectuado em local diferente do porto de desembarque) e nome do(s) navio(s) de captura	20. Zona ou porto de transbordo (zona FAO)	21. Nomes das espécies (código alfa-3 da FAO)	22. Zona de captura (zona FAO)	23. Peso total estimado a bordo (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	24. Peso estimado do pescado a transbordar (em Kgs) ou se necessário número de exemplares	25. Apresentação do estado de conservação (use código de letras*)	26. Factor de conversão aplicado aos produtos da pesca pelo país de pavilhão (se aplicado)	27. Em caso de produtos da pesca transformados tipo de embalagem (código de 3 letras: CRT=embalagem de cartão, BOX=caixas, BLS=bolsas, BLC=blocos	28. Em caso de produtos da pesca transformados numero de embalagens (caixas de cartão, caixas, bolsas, contentores, blocos, etc)	29. Em caso de produtos da pesca transformados, peso médio de cada embalagem (em Kgs)

30. Nome e endereço do armador:
 31. Nome do capitão / representante:
 32. Assinatura:
 33. Data:
 Para navios de pesca, completar os pontos 1-18 e 21-33.
 Para navios de transporte, preencher todos os pontos
 * código de letras de portos, estado do pescado e apresentação

Anexo IV



REPÚBLICA DE CABO VERDE

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE DO DESENVOLVIMENTO RURAL E
DOS RECURSOS MARINHOS**
Direcção Geral das Pescas

CERTIFICADO DE CAPTURA							
Número do documento				Autoridade de validação			
1. Nome		Endereço			Tel.: Fax:		
2. Nome do navio de pesca		Pavilhão – Porto de armamento e n.º de registo			Indicativo de chamada		Número na OMI/Llyod (se for caso disso)
N.º da licença de pesca – válida até		N.º Inmarsat – n.º de fax – n.º de telefone – endereço email (se for caso disso)					
3. Descrição do produto		Tipo de transformação autorizada a bordo:			14. Referência das medidas de conservação e de gestão aplicáveis		
Espécie	Código do produto	Zona(s) e datas de captura	Peso vivo estimado (kg)	Peso a desembarcar estimado (kg)		Peso desembarcado verificado (kg) se for caso disso	
5. Nome do capitão do navio de pesca – Assinatura – Carimbo							
6. Declaração de transbordo no mar Nome do capitão do navio de pesca				Assinatura e data		Data/zona/posição do transbordo	Peso estimado (kg)
Capitão do navio que recebe a captura		Assinatura	Nome do navio		Indicativo de chamada	Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)	
7. Autorização de transbordo numa zona portuária:							
Nome	Autoridade	Assinatura	Endereço	Tel.	Porto de desembarque	Data do desembarque	Carimbo
8. Nome e endereço do exportador		Assinatura			Data		Carimbo
9. Validade pela autoridade de Estado de pavilhão:							
Nome/cargo				Assinatura		Data	Carimbo
10. Informação relativa ao transporte:							
11. Declaração do importador							
Nome e endereço do importador		Assinatura	Data		Carimbo	Código NC do produto	
Documento nos termos dos n.º1 e 2 do artigo 5º deste Regulamento		Referências					
12. Controlo na importação: Autoridade		Local	Importação autorizada (*)		Importação suspensa (*)	Verificação solicitada – data	
Declaração aduaneira (se for caso disso)		Número			Data	Local	
(*) Assinalar o quadro apropriado							



REPÚBLICA DE CABO VERDE

Anexo V

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE DO DESENVOLVIMENTO RURAL E
DOS RECURSOS MARINHOS**
Direcção Geral das Pescas

CERTIFICADO DE CAPTURA					
Formulário simplificado para os produtos de pesca que satisfazem as exigências do artigo 15º					
Número do documento		Autoridade de validação (AV)			
Nome (AC)	Endereço (AV)		Tel.: Fax:		
1. Descrição do produto		2. Referência das medidas de conservação e de gestão aplicáveis			
Espécie	Código do produto		Peso desembarcado verificado (kg)		
3. Lista dos navios que efectuaram as capturas e quantidades por navio (anexar o nome, numero de registo, etc.)					
4. Nome, endereço, telefone e fax do exportador		Assinatura	Data	Selo (carimbo)	
5. Validação pela autoridade nacional:					
Nome/cargo	Assinatura		Data	Selo (carimbo)	
6. Informações relativa ao transporte: (ver apêndice)					
7. Declaração do importador					
Nome e endereço do importador		Assinatura	Data	Selo (carimbo)	Código NC do produto
8. Controlo na importação: Autoridade		Local	Importação autorizada (*)	Importação suspensa (*)	Verificação solicitada – data
Declaração aduaneira (se for caso disso)		Número		Data	Local

(*) Assinalar o quadro apropriado

Informação relativa ao transporte

1. País exportador Porto/aeroporto/outro local de saída		2. Assinatura do exportador			
Nome e pavilhão do navio Número de voo, número do conhecimento de embarque aéreo Outros documentos de transporte		Número(s) de contentores	Nome e apelido	Endereço	Assinatura

Anexo VI

Declaração a que se refere o nº 2 do Artigo 16º deste Regulamento

Confirmo que os seguintes produtos de pesca transformados: ... (descrição dos produtos e códigos da Nomenclatura Combinada) foram obtidos a partir de capturas importadas de acordo com o(s) seguinte(s) certificado(s) de captura:

Numero de certificado de captura	Nome(s) e pavilhão(ões) do(s) navio(s)	Data(s) de validação	Descrição da captura	Peso total desembarcado (kg)	Captura transformada (kg)	Produto da pesca transformado (kg)

Nome e endereço da unidade de transformação:

.....

Nome e endereço do exportador (se diferente da unidade de transformação):

.....

Número de aprovação da unidade de transformação:

.....

Número e data do certificado sanitário:

.....

Responsável da unidade de transformação	Assinatura	Data	Local

Visto da autoridade competente:

.....

Funcionário	Assinatura e carimbo	Data	Local

ANEXO VII

Notificações nacionais

1. Conteúdo das notificações nacionais a que se refere o nº 3 do artigo 18º indicando o nome, o endereço e o carimbo oficial das autoridades públicas, habilitadas a:

- a) registar navios de pesca sob o seu pavilhão;
- b) conceder, suspender, retirar as licenças de pesca dos respectivos navios de pesca;
- c) certificar a veracidade das informações constantes dos certificados de captura e validar esses certificados;
- d) executar, controlar e fazer cumprir leis, regulamentações e medidas de conservação e de gestão a observar pelos seus navios de pesca;
- e) proceder a verificações dos certificados de captura;
- f) comunicar modelos dos respectivos certificados de captura em conformidade com o **anexos IV e V**;
- g) actualizar essas notificações.

O Ministro, *José Maria Veiga*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 780\$00